



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de julho de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4111

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2612

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2683

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2665

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2622

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 02/07/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 08 011273-2

IMPETRANTES: ANA AUXILIADORA ROLIM MARANHÃO E OUTROS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS SANTOS ARAÚJO

IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrando por ANA AUXILIADORA ROLIM MARANHÃO e outros, contra ato tido como ilegal consubstanciado no Ofício n.º 0105/08 – NP/UGAM/SETRABES à fl. 231, de lavra da Gestora da UGAM/SETRABES, o qual determinou o lançamento de faltas e consequente desconto dos dias respectivos na folha de pagamento, em razão de suposta paralisação das atividades por parte dos impetrantes.

Narram os requerentes, servidores estaduais lotados no Abrigo Pastor Josué da Rocha que várias ocasiões, “as adolescentes do Abrigo como Proteção Pastor Josué, desacataram, ameaçaram e até agrediram servidores daquela unidade protetiva”, e que “no último dia 09 de novembro, adolescentes ali asiladas, novamente desacataram e ameaçaram aos servidores, bem como, promoveram danos ao patrimônio móvel e imóvel da Unidade, conforme noticiado nos respectivos boletins de ocorrência e termo de declarações (...)”.

Argumentam os impetrantes que, em decorrência dos danos acarretados às instalações da referida Unidade, os servidores viram-se “impossibilitados de exercerem as suas funções, isto por absoluta falta de condições, conforme demonstrado no Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (...)”, “porém nunca deixaram de comparecer ao local de trabalho e ali permaneceram, durante todo o horário de expediente, aguardando que a administração fornecesse condições ao desenvolvimento laboral.”

Sustentam que, apesar do encaminhamento do Ofício Sintraima – 147/2008 (fl.108) à Gestora de Atividades Meio – UGAM, relatando a situação vivenciada na referida unidade protetiva, os servidores/impetrantes foram advertidos da iminente atribuição de faltas na folha de ponto dos mesmos.

Alegam os impetrantes que “efetivamente compareceram ao seu local de trabalho e ficaram à disposição do chefe, esperando condições de trabalhar” e que “em momento algum se ausentaram do serviço”.

Afirmam que o ato de constrição dos salários por motivo de falta ao serviço é ilegal, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e que a constrição feriu aos princípios do devido processo legal e da eficiência.

Por fim, pugnam em sede de liminar, que seja determinada a devolução das parcelas descontadas dos vencimentos dos impetrantes, ante os argumentos ora apresentados, e no mérito, a concessão da Segurança, de modo a reconhecer a ilegalidade no ato impugnado.

Antes da análise do pleito liminar foram requisitadas informações da impetrada, que as prestou às fls. 297/300, acompanhadas dos documentos de fls. 301/315.

O pedido liminar foi negado ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 317/319).

Manifestação da Procuradoria do Estado às fls. 325/328; Parecer ministerial (fls. 331/335) pela denegação da ordem.

Após redistribuição, vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato. **DECIDO:**

Ab initio, em dissonância com o parecer ministerial, entendo não ser o caso de aplicação do enunciado das Súmulas do STF 269 e 271, pois os impetrantes requerem o reconhecimento da ilegalidade da constrição de seus salários. O restabelecimento da verba referente aos dias “não-trabalhados” seria uma consequência.

Nesse sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência assentada nesta Colenda Corte tem proclamado o entendimento no sentido de que, tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação do comando da Súmula nº 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos pretéritos..." (RESP 87.339/SP, DJ 18.06.2001, Rel. Min. Vicente Leal)

"Buscando a impetrante anular irregular exoneração retroativa, bem como o desarquivamento de pedido administrativo por ela manejado, não há se falar em incidência da Súmula 269 - STF, face ao caráter eminentemente mandamental da pretensão..." (RESP 253.636/RS, DJ 16.10.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO PELO BACEN DE RECURSOS DEPOSITADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NULIDADE DO ATO. DEVOUÇÃO. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ART. 158, DO CÓDIGO CIVIL.

I - O mandado de segurança é via processual adequada para pleitear a devolução de valores apropriados com mão-própria, quando decorrente de ato administrativo ilegal, afastado o teor das súmulas 269 e 271, do STF, uma vez não se tratar de ação de cobrança.

II - Demonstrada a pertinência da anulação do ato administrativo ilegal, remanesce de rigor a aplicação do art. 158, do Código Civil, com o desfazimento dos efeitos decorrentes, ou seja, a devolução dos valores apropriados.

III - Recurso especial provido.” (REsp nº 410.371/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 3.11.2003)

A irrisignação consiste no ato de constrição dos salários por motivo de falta ao serviço, vez que alegam que “efetivamente compareceram ao seu local de trabalho e ficaram à disposição do chefe, esperando condições de trabalhar” e que “em momento algum se ausentaram do serviço”. (pág. 24 e 26 da inicial)

Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos, conclui-se que os impetrantes ao chegarem ao local de trabalho, após assinarem a folha de frequência, ficavam em frente à Unidade, sem desempenhar nenhuma de suas atribuições, sem prévia autorização do chefe imediato durante o período de 10 a 29 de setembro do ano passado.

Embora os requerentes afirmem que ficaram na frente, do lado de fora do prédio, diante da inexistência de condições de trabalho, conforme solicitação do próprio agente do abrigo, não há prova alguma a respeito. Ademais, os servidores que ficam do lado de fora do prédio não estão laborando.

Além do que, de acordo com as informações ao impetrada, foi o Diretor do Abrigo que encaminhou documento comunicando a paralisação das atividades por parte dos servidores. Consta também das informações que as condições do abrigo eram favoráveis ao exercício das funções pelos servidores, até mesmo porque 30 (trinta) dos 45 (quarenta e cinco) servidores lotados na Unidade continuavam a desempenhar as atividades regularmente.

O documento assinado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima (fls. 214/222) em transcreve *in litteris* o expediente encaminhado pelos funcionários do Abrigo àquela Casa não constitui prova robusta capaz de comprovar justificar a atitude dos impetrantes.

Destarte, entendo ser incabível a utilização do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída, devendo os impetrantes ajuizarem a ação própria em que possa haver dilação probatória.

A respeito do mandado de segurança, ensina-nos renomada doutrina:

"Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. (...)

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 711).

Cediço que o ônus da prova, como na maioria das ações, cabe ao impetrante. Todavia, no caso específico dos remédios constitucionais a prova não só cabe a ele, como mister se faz que seja pré-constituída, devendo o impetrante instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das suas assertivas, sob pena de indeferimento da inicial.

In casu, há controvérsia e incerteza acerca dos fatos alegados na inicial uma vez que os documentos juntados aos autos, no momento da impetração do *mandamus*, não comprovaram as alegações formuladas acerca da falta ao serviço por ausência de condições de trabalho.

Assim, a simples alegação dos impetrantes de que teriam direito líquido e certo de reaver as parcelas constringidas dos salários porque não se ausentaram do serviço, sem os documentos suficientes para demonstrar, no ato da impetração de que o local de trabalho não tinha condições de funcionamento, não preenche os requisitos da certeza e liquidez do pretense direito.

Sabe-se que não basta que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, de plano, inequivocadamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

A propósito, este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. **Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.**

2. Na hipótese, discute-se a respeito da nulidade de pesquisa mineral, sob o fundamento de que a autorização de que trata o art. 27 do Decreto-Lei 227/1967 não foi concedida pelo legítimo proprietário ou possessor da área objeto da pesquisa. Todavia, a titularidade da propriedade onde se localizam as jazidas é objeto de ação de usucapião ainda em curso, e depende de minuciosa instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

3. **Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.** (STJ, MS 11.944/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

Em suma, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante e que teria sido violado por ato da autoridade coatora. A ausência de direito líquido e certo, a ser comprovado mediante prova pré-constituída, enseja a extinção do *mandamus* sem exame de mérito, em face da carência de ação.

Isto posto, não conheço do presente mandado de segurança.

Boa Vista(RR), 17 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

INQUÉRITO Nº 010 08 011102-3
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADA: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento criminal instaurado por autoridade policial em atenção à requisição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime de responsabilidade.

Após constatar a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, o Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual (fl. 345).

O juiz *a quo*, por sua vez, remeteu os autos a esta Corte, com fundamento no art. 29, X, da Constituição Federal, tendo em vista que, à época, a indiciada ocupava o cargo eletivo de Prefeita do Município de São João da Baliza (fl. 351).

Ocorre que, a investigada não foi reeleita, e, como não se encontra mais investida em mandato, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos à Comarca de São João da Baliza (fls. 356/358).

Assiste razão ao *parquet*.

Com efeito, quando do julgamento das ADI's nº 2797/DF e nº 2860/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 84 do CPP, extinguindo, por conseguinte, o foro por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos.

A partir dos referidos julgados, consolidou-se o entendimento segundo o qual com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária dos Tribunais para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do habeas corpus. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida” - (HC no 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006).

Nestes termos, declaro a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CF, art. 29, X e art. 26, XXXII, “a”, do RITJRR) e determino a devolução imediata dos autos, com as cautelas de estilo, ao Juízo da Comarca de São João da Baliza para prosseguimento da causa no juízo competente, sem prejuízo da validade dos atos não-decisórios proferidos por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS DATA Nº 010 09 011926-3

AUTOR: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RÉU: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Rh.

Considerando o documento juntado à fl. 32, intime-se o autor para se pronunciar.

Boa Vista, 01 de julho de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE JULHO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/07/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010 08 010886-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIEDE LEITE PINHO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – ABALO MORAL FUNDAMENTADO NO FATO DE A AUTORA TER SEU NOME FRAUDULENTAMENTE LISTADO COMO CREDORA NA RELAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS PELA PREFEITURA DE NORMANDIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.0120066-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: FRANCISCO MOTA SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO – ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 64 STJ – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORDEM DENEGADA.

Para a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não basta a mera ultrapassagem dos prazos, pois não se pode deixar de reconhecer as peculiaridades de cada processo.

In casu, percebe-se que a demora para a conclusão do feito é atribuída a defesa do paciente que demandou de 193 dias para apresentação das alegações finais, inexistindo desídia da autoridade coatora. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 010090120066-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 01009012203-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTES: LUCIANA DA SILVA JONAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Eduardo Silva de Castilho, em favor de Luciana da Silva Jonas, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, “caput” c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo por autoridade dita coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

Alega o impetrante, em síntese, que a prisão da paciente configura constrangimento ilegal, haja vista não ter sido presa em posse de nenhuma substância entorpecente, bem como que ela é primária, tem residência fixa, profissão definida e bons antecedentes.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que seja restituída a liberdade a paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 23/26, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações solicitadas, afirmando que não há qualquer pedido de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória tramitando naquele Juízo.

Notícia ainda, que a prisão em flagrante está formalmente em ordem e que o inquérito foi encaminhado ao Ministério Público no dia 16 de junho de 2009.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista a nobre Procuradoria-Geral de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0010.09.011652-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO JOSÉ CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto por Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR nº 155-B, em favor de Marcelo de Oliveira Cunha, contra o acórdão de fls.150, que não concedeu a ordem do Writ, em definitivo, mantendo a constrição cautelar do paciente, preso preventivamente e posteriormente denunciado com outros acusados, pelos crimes previstos no art. 33, caput, (tráfico de drogas), art. 35, caput, (associação para o tráfico), ambos c/c art.40, inciso V, (tráfico entre estados da federação), todos da Lei 11.343/2006, (Lei Antidrogas).

Com supedâneo nas razões de fls.154/185, o recorrente reitera os fundamentos do pedido de habeas corpus, qual seja, ausência de justa causa, por não mais subsistirem motivos para a manutenção de sua custódia, e excesso de prazo na formação da culpa.

Em parecer de fls. 284/289, opina a douta Procuradoria de Justiça por sua admissibilidade, e conseqüentemente a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 346 e 350 do RITJ/RR, e arts. 30 e 32, da Lei nº 8.038/90, ratificando o inteiro teor do Parecer de fls. 135/143.

É o breve relato, passo à decisão.

O recurso é cabível, sendo essa espécie recursal amparada pela CRFB/88, então vejamos:

“art.105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....omissis.....

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.”

Em relação à sua tempestividade, verifica-se da certidão de fls.152 que o Acórdão atacado foi publicado no diário do Poder Judiciário nº 4093, em 04/06/2009, (quinta-feira) e o recurso foi interposto no dia 08/06/2009, (segunda-feira), portanto, restando demonstrada a tempestividade recursal, sendo interposto dentro do prazo descrito no art. 346 do RITJ/RR. Diante dos fatos, considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste Recurso Ordinário.

Destarte, na forma do art. 350 do RITJ/RR, determino a remessa dos presentes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 26 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012040-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Francisco Carlos Ferreira Romão, através do ilustre Defensor Público, Dr. Wilson Roy Leite da Silva contra a sentença de 1º grau de fls. 297/303, que o condenou nas penas previstas no artigo 155, caput, por sete vezes, e art. 155, caput, c/c art. 14, II, uma vez, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O Apelante, às fls. 322, por intermédio de seu defensor, manifestou-se pela desistência do Recurso, e requereu a remessa dos autos à vara de origem (4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista).

É o breve relatório. DECIDO.

O patrocínio da causa coube ao nobre Defensor Público, Dr. Wilson Roy Leite da Silva, legalmente constituído para defender o Apelante nos presentes autos, podendo praticar todos os atos inerentes ao processo, inclusive para renunciar ao direito do Apelante, preenchendo os requisitos legais para pedir desistência do Recurso.

No entendimento do Mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10º Edição, Editora Atlas, páginas 616, item 19.1.11, tópico "Desistência", ensina que:
"...Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação em apreço e, por conseguinte, determino a certificação do trânsito em julgado do recurso.

Remetam-se os autos à vara de origem para os devidos fins.

Dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010362-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO EMÍLIO KAMINSHI
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - ABALO MORAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA MODIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 09 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09..011924-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCIANNE PIRES EWERTON

PACIENTES: LÚCIO MARTINS FERREIRA, ALEXANDRE DA SILVA MOURRA E ZELANE DA SILVA CASTRO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – FEITO COMPLEXO – CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NO ATRASO – SÚMULA/STJ Nº 64 – APLICAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – PRIMARIEDADE, EMPREGO LÍCITO E RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA - CONDIÇÕES QUE POR SI SÓS NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – MAUS ANTECEDENTES ASSOCIADOS À GRAVIDADE DO CRIME – AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

1. A apuração do prazo para conclusão da instrução penal deve obedecer ao critério da razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do feito.
2. Verifica-se no presente caso, a efetiva participação da defesa na demora, devendo ser afastada a alegação de constrangimento ilegal, aplicando-se a súmula 64 do STJ.
3. A manutenção da constrição cautelar se justifica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante os maus antecedentes e a gravidade do crime, bem como pela ausência de vínculo dos pacientes com o distrito da culpa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do pedido para DENEGAR a ordem. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator e Presidente da Câmara Única

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012220-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

AGRAVADO: NEY SILVEIRA PASSOS MONTEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Souza Cruz S. A. em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível desta comarca que nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.07.165405-6, intentada por Ney Silveira Passos Monteiro.

O agravante pede liminarmente – e tão somente - que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, até seu julgamento, para que possa, amparado nas garantias da ampla defesa e do contraditório, produzir, nos autos da ação de indenização por danos morais, a prova necessária ao esclarecimento dos fatos cujo ônus repousa sob sua responsabilidade por força da inversão ditada pelo M.M. juízo *a quo*.

Indica como fundamento jurídico de sua pretensão o exercício da ampla defesa, do tratamento isonômico das partes, do devido processo legal, do contraditório, dissertando sobre tais temas em longo arrazoado e, como perigo da demora, caso a decisão impugnada opere eficazmente, a produção de uma prova incompleta, insuficiente, inconsistente e inútil, restando comprometida a perícia a se realizar pela carência de elementos informativos de que necessita para a sua perfeição.

É um breve, mas necessário relato.

À toda a evidência, os postulados informadores do devido processo legal, eleitos como preceitos constitucionais, inseridos como se encontram dentre os direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º da Constituição Federal), não merecem especial atenção, digo, até destaque, em todas as decisões judiciais com o fim de obter-se a devida e justa prestação jurisdicional.

Nesta conjuntura, há de se assegurar no processo a mais ampla instrução probatória, somente se impedindo diligências que não contribuam para a busca da verdade, inócuas, pois, ou que se manifestem apenas procrastinatórias.

Neste caso, o M.M. juiz prolator do despacho impugnado indeferiu parte da produção das provas requeridas – expedição de ofícios – considerando-as desnecessárias, mas com visível descumprimento do ditame constitucional previsto no inciso IX do artigo 93 da carta de 1988, ao não fundamentar a decisão, posto não haver explicitado as razões pelas quais as considerou desnecessárias.

O conceito abrangente do devido processo legal inclui o tratamento isonômico das partes e a observância do regramento maior – ampla defesa, contraditório, dentre outros – e infraconstitucional.

Não é do bom direito, vedar-se a produção de provas que tendam à definição dos fatos alegados, afóra as previsões legais, a quem tenha o dever de trazê-las a juízo na perseguição da busca da verdade, objetivo máximo do instante probatório, sob pena de uma futura decisão comprometida no seu mérito, o que importa em flagrante dano à justiça social.

Neste diapasão, vislumbrando a presença de relevante fundamentação jurídica na postulação do agravante e a possibilidade de dano de difícil reparação na condução do processo, acaso se proceda como determinado no ato guerreado, defiro o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, até seu julgamento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, no sentido de

suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até o julgamento deste agravo, ou ulterior decisão em contrário.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 17 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012224-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA

AGRAVADO: FARIA E FARIA LTDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Não há pedido de liminar, mas se trata de agravo de instrumento agitado contra decisão exarada em processo de execução fiscal, sem sentença de mérito, razão pela qual não cabe a sua conversão em agravo retido.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012212-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: FRANCISCO DIAS FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta comarca que nos autos da execução fiscal – nº. 010.01.003057-4, movida pela Fazenda Pública do Estado de Roraima, decretou a nulidade da citação por edital e dos demais atos.

O agravante justifica o cabimento do agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua

análise na forma retida, no momento de sua apreciação não haveria mais interesse no recurso, pois os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis.

Defende a higidez da citação dos agravados por edital, em virtude da não localização por oficial de justiça nos endereços que o próprio agravado indicou, sendo inexistente o nome da rua declinada no endereço constante na Certidão de Dívida Ativa.

Aduz o exaurimento dos meios possíveis para localização do réu, restando como *ultima ratio* a citação por edital, nesta hipótese, autorizada pelo artigo 232 do Código de Processo Civil, conforme entendimento jurisprudencial predominante que faz juntar.

Ressalta ter sido a execução distribuída em 24/09/2001, sendo as tentativas de localização dos agravados durante os anos de 2001 e subseqüentes e, só em setembro de 2003 foram editadas por esta corte as Portarias n.º 65/03 e n.º055/06 da CGJ e n.º435/06, disciplinando a consulta em bancos de dados de empresas concessionárias de energia elétrica, água ou telefonia, não devendo ser exigida do agravante a realização destas diligências extraprocessuais.

Afirma já terem sido cumpridas as exigências legais para a realização da citação por edital - certidão do oficial de justiça afirmando encontrarem-se os agravados em lugar incerto e ignorado.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou lesão de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela em reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a citação editalícia realizada a fim de assegurar a manutenção dos bens penhorados como garantia à execução fiscal.

É o relatório, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vislumbro a presença de tais requisitos.

A decisão impugnada (fls. 99/100) é baseada em argumentação que não corresponde à realidade dos autos:

- 1- não ter sido feita a nomeação de curador especial e,
- 2- não exaurimento dos meios possíveis para a localização do executado.

Quanto à primeira, consta nos autos duas nomeações, uma à fl. 84 e outra à fl. 90.

Compulsando os autos, constata-se também, inúmeras tentativas de localizar o executado, todas infrutíferas- fls. 56 a 59, 61, 63, 75,78,87/87, 88, 94 a 98 e no verso da folha 20, certidão do oficial de justiça asseverando a não existência, no município de Pacaraima, da rua indicada.

Entendo presente a “fumaça do bom direito”, consubstanciada no exercício regular da cobrança de tributo pelo Estado. O “perigo da demora”, por sua vez, reside na possibilidade de, com o decurso do tempo, ser frustrada a cobrança do imposto devido, restando impossibilitada a efetividade da pretensão.

À vista do exposto, atribuo efeito suspensivo de caráter ativo ao presente inconformismo e defiro a pretendida liminar para que seja reconhecida a legalidade da citação editalícia realizada.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Intimem-se, inclusive o agravado na pessoa de seu curador.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012213-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.09.906.235-7, deferiu a pretendida liminar, determinando à impetrada se abstivesse de inscrever a impetrante na dívida ativa do Estado em decorrência da cobrança de ICMS, através de nota fiscal referenciado no DARE emitido em desfavor da nota fiscal nº000509 e a imediata liberação da mercadoria apreendida.

O agravante alegou, em síntese, ter a autoridade fiscal agido consoante o princípio da legalidade, já que o fisco estadual tem a incumbência legal de fiscalizar e recolher os tributos de sua competência.

Afirma haver a previsão de hipótese de incidência do imposto no Regulamento do ICMS e, por isso, a agravada não poderia recorrer ao judiciário, uma vez que não há lesão a direito algum.

Aduz ser incontroverso, consoante a súmula 266 STF, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, rechaçando a liquidez e certeza do direito da agravada e defendendo ser a “questão trazida aos autos extremamente complexa e divergente na doutrina”.

Ressalta a legalidade da cobrança do ICMS, por ser a empresa do ramo da construção civil, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda de Roraima como contribuinte do ICMS, e, ao adquirir mercadoria em outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória de ICMS.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente inconformismo, para que fosse concedida a liminar pretendida no writ. No mérito, requereu o provimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não está presente a fumaça do bom direito:

1- o mandado de segurança não foi impetrado contra a lei em tese, mas contra a cobrança do ICMS que o estado diz incidir sobre a entrada das mercadorias constantes na Nota Fiscal n.º 000509, como bem defiriu o douto juiz, ao conceder a liminar: “ ... não exija o pagamento de ICMS referenciado no DARE emitido em desfavor da nota fiscal nº000509 ...”

2- a não incidência de ICMS, inobstante as disposições do artigo 75 do Regulamento do ICMS, é evidente e se consubstancia na regra do § 2º, VII, alínea ‘a’ da Constituição Federal, como proclamado na abundante jurisprudência dos tribunais pátrios estaduais e os superiores, adequadamente apontados às fls. 23 e seguintes pela impetrante.

Por seu turno, não se configura o perigo da demora, eis que sequer fora apontada a possibilidade lesiva da manutenção da liminar, não valendo, para tanto, a insustentável argumentação do direito de arrecadar, adstrito às normas reguladoras do sistema tributário brasileiro, e, por isto mesmo, a extensão de decisões

semelhantes “em outras ações idênticas ou análogas”, como se o número de atos indevidos do fisco estadual portasse o condão de legalizar a ilegítima e abusiva sanha de arrecadação.

Ausentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar, indefiro-a.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012150-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: JHONYS DUARTE MADURO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – processo nº. 010.06.132 756-4, ajuizada pelo agravante contra a agravada, em que determinou a exclusão dos sócios da recorrida do pólo passivo da mencionada ação.

O agravante alega, em síntese, que:

- 1 – é caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;
- 2 – o magistrado de primeiro grau, ao excluir o agravado do pólo passivo da ação, incidiu em erro *in procedendo*, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente constante da certidão da dívida ativa, como co-responsável tributário;
- 3 – para que uma determinada pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;
- 4 – houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela em reforma da decisão agravada, reintegrando o co-responsável relacionado na certidão da dívida ativa do estado, constantes da inicial, no pólo passivo da ação executiva fiscal.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, *em antecipação de tutela*, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para reconhecer a legalidade da inclusão do sócio da empresa agravada, no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois destes, também comuns às cautelares, quais sejam: o *fumus bonis juri*, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o *periculum in mora* (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação) requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes; detido, portanto, nesta linha de entendimento, passo à fundamentação:

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico; primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados: primeiro, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e segundo que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração a lei.

O próprio agravante juntou julgado neste sentido (fl. 09):

“... 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão da dificuldade econômica decorrente desse ato, não pode cumprir o débito fiscal.” – precedente do STJ.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de se incluir o sócio Jhonys Duarte Maduro no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade, no momento da decisão proferida pelo MM juízo *a quo* não havia como se avaliar a sua responsabilidade, sequer se, à época da configuração débito fiscal, era representante, gerente ou diretor da empresa, ou se agiu com dolo ou fraude, isso porque o agravante, quando do ajuizamento da execução, não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo.

Em relação à existência do *periculum in mora*, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado, a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Deixo de intimar o agravado em razão de ainda não ter sido citado na ação principal.

Intime-se o agravante.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº010.09.012060-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JONES CLEYBER MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação cautelar inominada – processo nº 010.2009.906.529-3, indeferiu a pretendida liminar.

O agravante alegou ter interposto o presente agravo com a finalidade de corrigir o “erro in procedendo” cometido pelo juízo de primeiro grau ao proferir a decisão interlocutória, em face do direito do agravante e do grave prejuízo acarretado pela decisão atacada, uma vez que está na iminência de ser sumariamente exonerado da função pública de professor.

Demonstrando a presença do “*fumus boni iuris*”, argumenta que a função técnica de policial civil já está definida pelo próprio Governo do Estado de Roraima (doc. anexo) e que o Município já julgou a licitude da cumulação.

Disse que a Constituição Federal não explica o que seriam “cargos técnicos e científicos” e que a jurisprudência entende não poderem ser cargos meramente burocráticos como no caso de auxiliar administrativo. Ressalta a exigência de conhecimentos específicos como primeiros socorros, carteira de habilitação, capacidade física e relações humanas para o exercício da função de Guarda Municipal e conclui, por isto, ser considerado cargo técnico ou científico. Defende a natureza técnica do cargo, já que o ingresso através de concurso público municipal exige formação com especialização com duração de seis meses, onde recebem instruções de segurança, técnicas de abordagem policial, prática de tiro, entre outras.

Destaca a compatibilidade entre os horários no desempenho das funções dos dois cargos que ocupa.

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela manutenção da gratuidade de justiça, pelo recebimento do agravo em seu efeito suspensivo e concessão da liminar *inaudita altera pars* no sentido de garantir a acumulação das funções públicas de professor e guarda municipal até ulterior decisão judicial; seja comunicado ao magistrado *a quo* e oficiado para prestar informações ou reformar a decisão agravada. No mérito, requereu o provimento do agravo, com a manutenção da liminar, se concedida.

Juntou documentos de fls. 11/38.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a fumaça do bom direito. Não restou demonstrado que o cargo de agente de polícia civil exercido pelo agravante tenha natureza técnica, posto não exigir habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, nem conhecimentos especializados na área, mas simples formação de 2º grau.

Nesse sentido, embora se referindo a policial militar, assentou o Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do RMS 23.371 (DJ 5/6/2008), que “o posto policial militar não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, eis que não requer qualquer formação específica ou conhecimento técnico. Saliente-se, ademais, que a participação em curso de formação técnico-profissional tampouco caracteriza o cargo como técnico, uma vez que não se confunde com uma especialização ou curso profissionalizante, tratando-se apenas de uma etapa de avaliação dos candidatos”.

Corroborando o entendimento jurisprudencial retro transcrito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS 23131 / BA. DJe 09/12/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.

2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 22835 / AM. DJe 19/05/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (RMS 12352 / DF.DJ23/10/2006p.356)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. CONCEITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS.

A despeito de o impetrante realmente não ter logrado demonstrar que o cargo por ele ocupado no respectivo instituto (Assistente de Administração) teria natureza técnica para os fins de acumulação com o cargo de professor por ele também exercido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "cargo técnico" "... requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber..." (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp). Nesse contexto, é inconstitucional a acumulação entre um cargo de natureza burocrática com outro de professor. Recurso desprovido. (RMS 15660 / MT. DJ 01/09/2003 p. 303)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO - VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF.

1 - As atribuições do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões do Distrito Federal ("autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências"), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria Administração, sem qualquer outra complexidade. Inteligência do Decreto nº 35.966/54 c/c Resolução nº 13/90.
2 - Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de cumulação do cargo de Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de Fiscal de Concessões e Permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, inciso XVI, "b", da Constituição Federal, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos.

3-Precedente(RMSnº7.006/DF).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido (RMS 7216 / DF. DJ 13/11/2000p. 149)

RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CARGOS - ACUMULAÇÃO - MAGISTÉRIO E ESCRIVENTE DE COMARCA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, XVI, "B" DA CF/88 E NA LEI ESTADUAL 5.573/92, ART. 3º, III.

1- A Carta Política de 1988 em seu artigo 37, XVI, "b" estatui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. O primeiro requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber. O segundo requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

2- No caso in exame, a Lei 5.573/92, em seu art. 3º, III, descreveu as funções de escrevente de comarca, impondo ao seu ocupante a mera aprovação em segundo grau, para desempenhar atividade de cunho burocrático e de natureza repetitiva, contrastando, assim, com o disposto no art. 37, XVI, "b" da CF/88.

3- Recurso conhecido e desprovido (RMS 7570 / PB. DJ 22/11/1999 p. 163)

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 011935-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO JORGE DE OLIVEIRA GLÓRIA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

RAIMUNDO JORGE DE OLIVEIRA GLÓRIA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

O agravante interpôs em sede de 1ª instância AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 010 2009 904 186 – 4 (PROJUDI) contra ESTADO DE RORAIMA requerendo antecipação dos efeitos da tutela, consoante permitido pelo artigo 273 do CPC e no mérito, a declaração de nulidade do Processo Administrativo Nº 002/2008, o qual culminou com aplicação da pena de demissão do requerente.

A impugnação em epígrafe visa afastar a decisão (fls. 25/26) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em face da ausência dos requisitos legais ensejadores da medida.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que “a medida aplicada foi demasiadamente severa, devendo ser reformada, pois não foi levada em consideração a vida pregressa do ex-servidor, bem como o fato de que poderia ter sido aplicada pena mais branda.”

Requer que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, como permite o artigo 527, III do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer, por fim, o provimento do presente inconformismo, para o fim de ter a tutela antecipada concedida.

É o sucinto relato. Decido.

PRELIMINARMENTE:

O Agravante alega que “não há como juntar cópia da intimação, pois não foi expedida pelo PROJUDI intimação para nenhuma das partes”.

Analisando o andamento processual da AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 010 2009 904 186 – 4 (PROJUDI), verifica-se que, de fato, não foi expedida intimação para a parte autora da citada demanda.

Segundo o artigo 11 do Provimento Nº 01/08 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário de Roraima, “a intimação considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos”.

De acordo com o § 2º do artigo 11 do mesmo Provimento Nº 01/08, “a consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Considerando que o PROJUDI é um sistema novo, na tentativa de sanar qualquer dúvida, foi requisitado informações ao Diretor do Departamento de Informática, que destacou, às fls. 363/370, a impossibilidade de certificar a data de acesso da parte autora no evento 8 e 09, ou seja, mesmo sendo possível o acesso a decisão que não concedeu a antecipação da tutela, registrada como evento 08 e 09, não há como o sistema identificar o dia em que tal acesso foi realizado, pois somente há como verificar que a advogada da parte acessou o sistema como um todo, mas não um evento isolado.

Assim, sem a devida expedição de intimação não como verificar a data em que a agravante tomou conhecimento da decisão, uma vez que o prazo para intimação, seja ela lida ou automática, não teve início, de acordo com o Provimento Nº 01/08 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário de Roraima.

Observe-se que, apesar de ser uma condição indispensável para o início do prazo, não houve intimação, nem certificação da mesma, não podendo a parte ser prejudicada por uma falha da Administração.

Destarte, considero o agravo de instrumento tempestivo, passando assim a decidir sobre o pedido.

A Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo — o agravo de instrumento e o agravo retido — e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido.

Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC.

Vejamos o que diz a literalidade da lei:

Art. 522 do CPC. “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.

Sobre esse ponto, diga-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito

suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo “efeito suspensivo ativo”) deve ser “explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados” (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112).”

Observe-se que, na situação em apreço, o agravante não demonstrou a lesão grave e difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC. Além disso, em caso de reintegração no cargo o mesmo terá todos seus direitos resguardados, desde sua demissão.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.011850-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

PACIENTE: CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Tendo em vista espelho do SISCON em anexo, requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 23 de junho de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012297-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012299-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: ABEL DA SILVA AMORIM

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012295-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

PACIENTE: WELLITON DA SILVA OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JULHO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010.08.010686-6 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: SOCIETAT PARTICIPAÇÕES LTDA****ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTRO(S)****RECORRIDO: ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DIAS****ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única o julgamento do Agravo de Instrumento nº 010.09.012227-5, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 26 de junho de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.08.010020-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA E OUTROS****AGRAVADO: S & M CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.05.004330-5.

Após, remeta-se o feito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 30 de junho de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.08.009995-4 (CÂMARA ÚNICA)****AGRAVANTE: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES****ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTROS****DESPACHO**

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos dos Embargos Infringentes nº 010.07.008063-4.

III – Após, auarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 010.08.009996-2 interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 26 de junho de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.010785-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: COMERCIAL SANTA CAMILA LTDA

ADVOGADA: DR. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

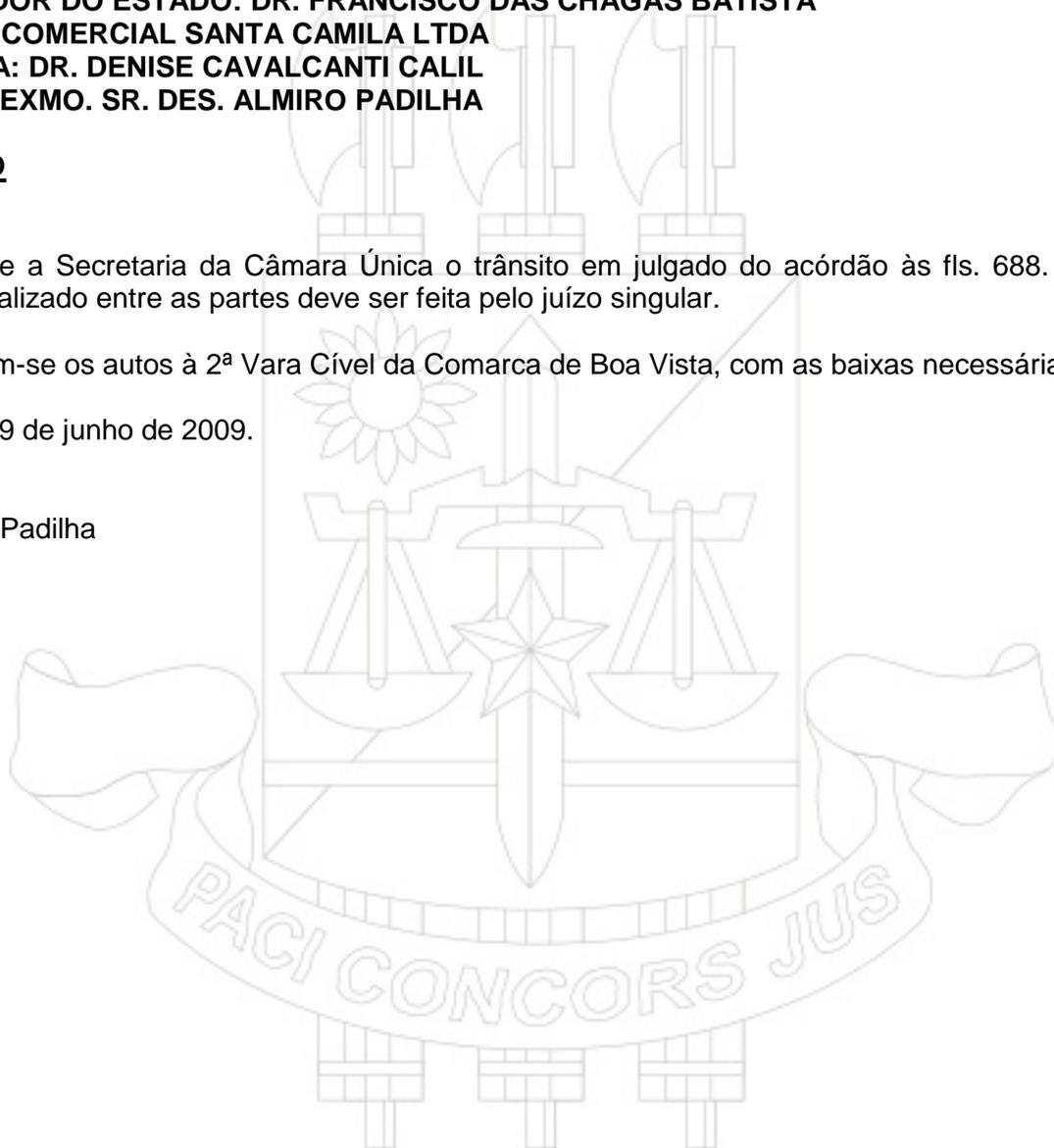
DESPACHO

I – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do acórdão às fls. 688. A análise do acordo formalizado entre as partes deve ser feita pelo juízo singular.

II – Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 19 de junho de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 02 DE JULHO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 256 – Exonerar **LUDMILA SIMÃO VAZ** do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, do 1.º Juizado Especial, a contar de 22.06.2009.

N.º 257 – Nomear **FABÍOLA MOREIRA ELIAS** para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, do 1.º Juizado Especial, a contar de 03.07.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 799 – Alterar para o período de 07 a 18.09.2009, o afastamento, sem ônus, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar do 3.º Módulo do Doutorado em Direito, a realizar-se na Argentina, concedido através da Portaria n.º 561, de 14.05.2009, publicada no DJE n.º 4079, de 15.05.2009, anteriormente programado para 20.07 a 01.08.2009.

N.º 800 – Determinar, a pedido, que a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Assistente Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 1.ª Vara Cível, a contar de 06.07.2009.

N.º 801 – Determinar que o servidor **RÔMULO WILLEMON DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, da 1.ª Vara Cível passe a servir na 5.ª Vara Criminal, a contar de 06.07.2009.

N.º 802 – Determinar que a servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 02.07.2009.

N.º 803 – Designar a Oficiala de Justiça **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, lotada na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 14.07 a 13.08.2009.

N.º 804 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de julho de 2009: 1,9856.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 805, DO DIA 02 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 151/2009,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação da licença por acidente em serviço do servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça, no período de 29.10.2008 a 25.02.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 806, DO DIA 02 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

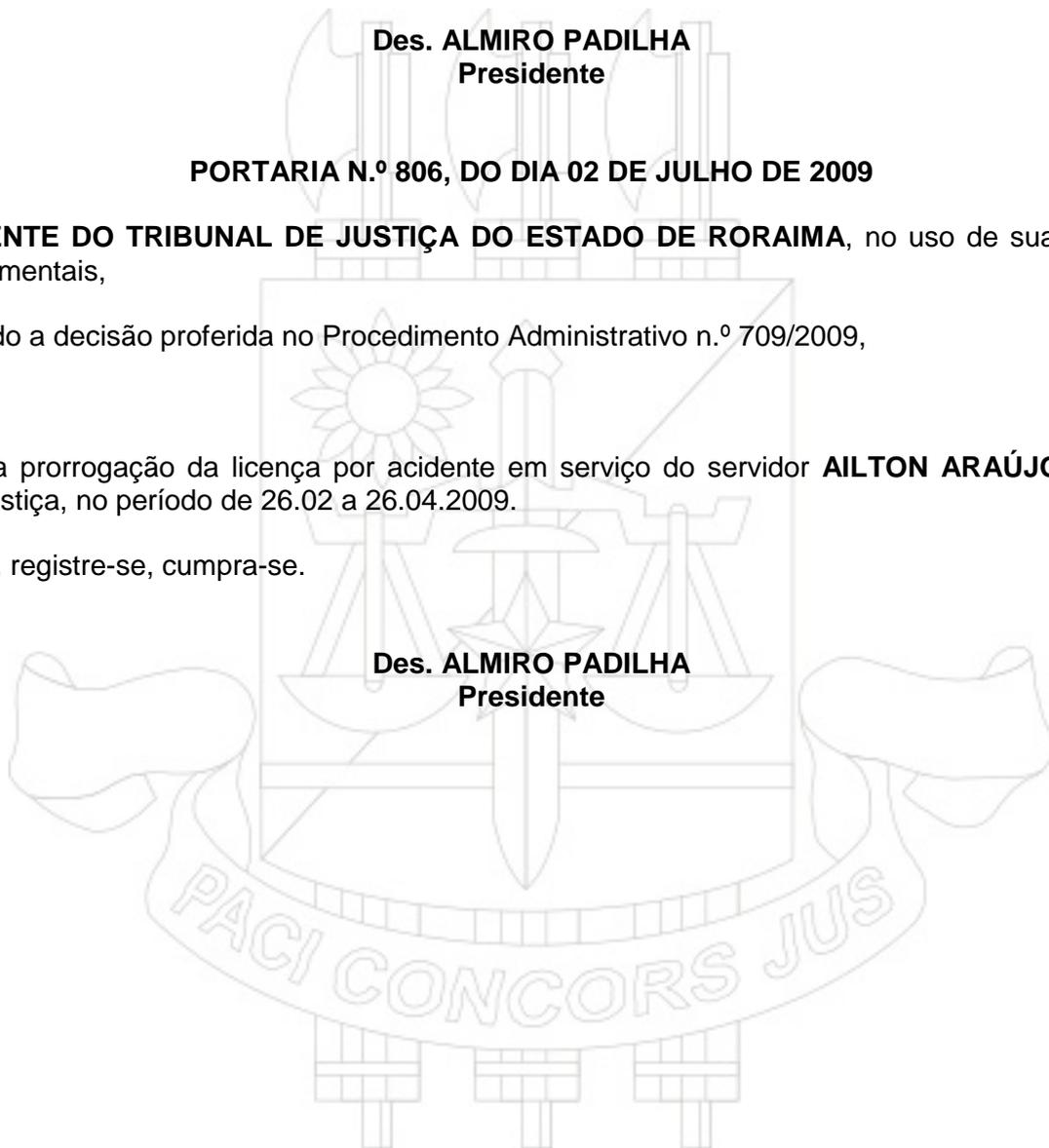
Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 709/2009,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação da licença por acidente em serviço do servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça, no período de 26.02 a 26.04.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/07/2009

PORTARIA/CGJ N.º 093, DE 02 DE JULHO DE 2009

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a decisão alusiva à investigação preliminar para apuração dos fatos comunicados por intermédio do Ofício VCr nº 318/09, da Comarca de Pacaraima/RR.

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pela servidora J. A. C., Assistente Judiciária, matrícula ..., lotada na Comarca de Pacaraima/RR, em virtude de irregularidades constatadas na correição ordinária realizada naquela Comarca, conforme procedimento mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 252/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 094, DE 02 DE JULHO DE 2009

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a decisão alusiva à investigação preliminar para apuração dos fatos comunicados por intermédio do Ofício/carta/VCr nº 260/09, da Comarca de Pacaraima/RR.

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância investigativa, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de apurar os fatos relatados no expediente mencionado, com a possibilidade de conversão do

procedimento em expediente processual, a partir do instante em que forem colhidas provas acerca da materialidade e da autoria, conforme o caso.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 252/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo N°2.002/09

Origem: Wendlaine Berto Raposo – Técnica Judiciária - Bonfim

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidora da Comarca de Bonfim para a Comarca de Boa Vista.

O MM Juiz de Direito de Bonfim declarou não se opor ao deferimento do pedido de remoção (fl. 02).

Não há pena disciplinar aplicada e anotada nos assentamentos funcionais da servidora requerente, até a presente data.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pleito, desde que haja a possibilidade de lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de Bonfim.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução n° 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Ofício VCr nº 318/09

Origem: Comarca de Pacaraima/RR

Assunto: Apuração de responsabilidade funcional de servidora da Justiça

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Sindicante, determinando a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade funcional da servidora *J. A. C.*, Assistente Judiciária, matrícula ..., lotada na Comarca de Pacaraima/RR, em virtude de irregularidades constatadas em correição ordinária realizada na Comarca de Pacaraima/RR, conforme demonstrado no relatório de investigação preliminar.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Ofício/carta/Vcr nº 260/09

Origem: Comarca de Pacaraima/RR

Assunto: Irregularidade constatada em correição geral ordinária.

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Sindicante, determinando a instauração de sindicância investigativa na 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, em virtude da eventual demora no cumprimento de carta precatória de réu preso oriunda da Comarca de Pacaraima/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de Julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

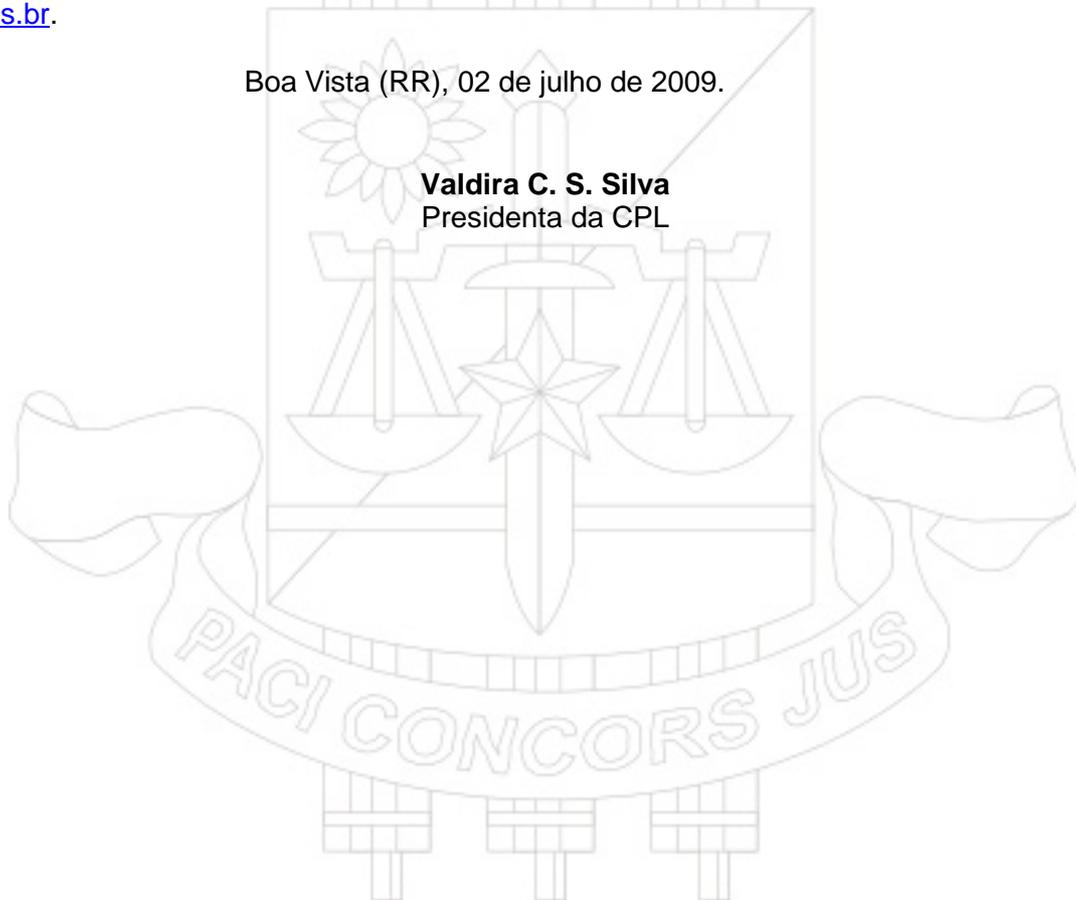
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/07/2009

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 008/2009**PROCESSO:** 472/2009**OBJETO:** Formação de sistema de registro de preços com vistas à aquisição eventual de materiais e equipamentos de som, com instalação e treinamento.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 03/07/2009 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 20/07/2009 às 09h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 20/07/2009 às 10h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2009.

Valdira C. S. Silva
Presidenta da CPL

DIRETORIA GERAL

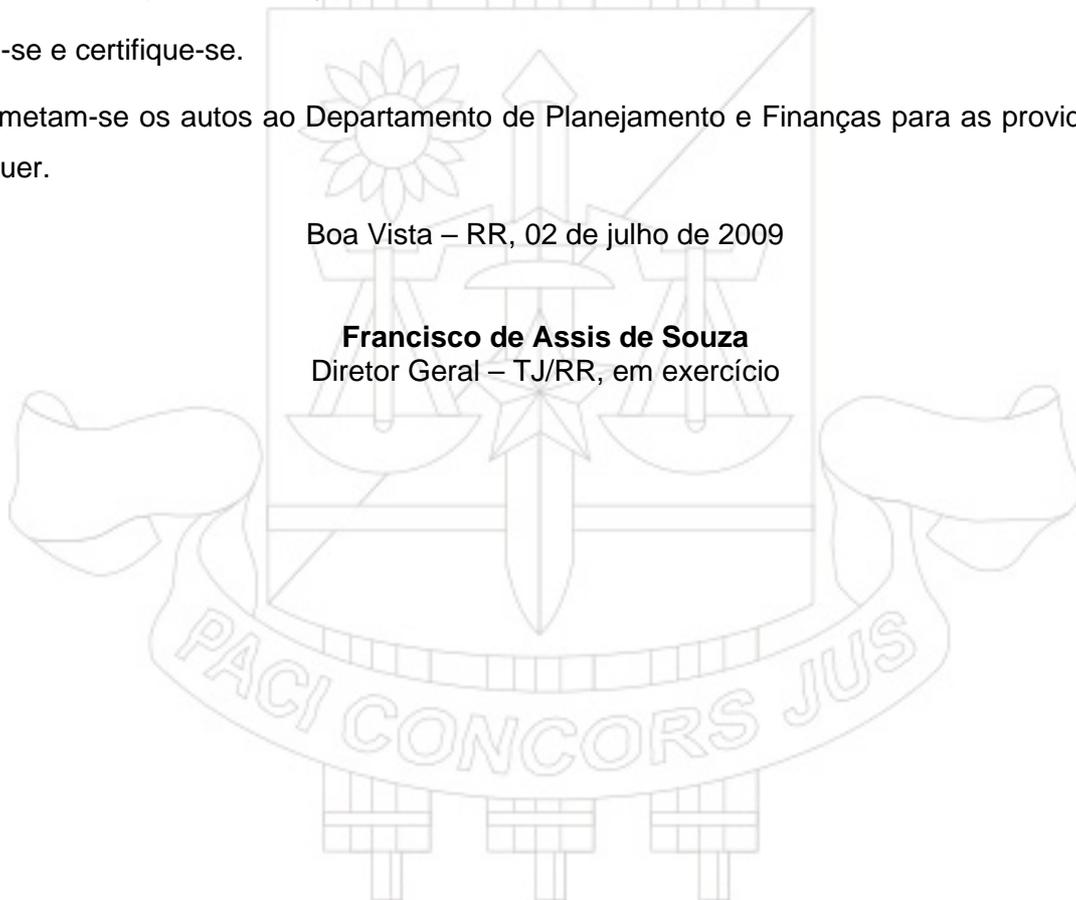
Expediente: 02/07/2009

Procedimento Administrativo n.º 1.637/09

Origem: **Maria Aparecida Cury**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 26.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias à Juíza Titular da Comarca de Alto Alegre Dra. Maria Aparecida Cury, no valor indicado à fl. 20.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor Geral – TJ/RR, em exercício

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 29/05/2009

REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA**PORTARIA Nº. 15/2009**

O Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução Nº. 005 de 06 de fevereiro de 2002, faz saber a quem interessar possa e da presente conhecimento tiver, especialmente aos Meirinhos com atribuições na Comarca de Boa Vista, que estabeleceu a seguinte escala de Júri e Plantão dos Oficiais de Justiça **no mês de JUNHO/2009**, na forma discriminada abaixo:

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Alessandro Andrade Lima Jeferson Antônio da Silva
02	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira Reginaldo Gomes de Azevedo
02	Júri	Cleiérissom Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Sousa
03	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Alessandro Andrade Lima
04	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira Cláudio de Oliveira Ferreira
04	Júri	José do Monte Carioca Neto Sandra Christiane Araújo Sousa
05	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira Emerson Onofre
06	Plantão	Maycon Robert Morais Tome Jose Felix de Lima Junior
07	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira Jose do Monte Carioca Neto
08	Plantão	Clarissa Saraiva Sartunino Sergio Mateus
09	Plantão	Silvan Lira de Castro Reginaldo Gomes de Azevedo
09	Júri	Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga
10	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Clarissa Saraiva Sartunino
11	Plantão	Mauro Alisson da Silva Aline Correa Machado de Azevedo
12	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira Alessandro Andrade Lima
13	Plantão	Jeferson Antônio da Silva Luiz Cláudio de Jesus Silva

14	Plantão	José do Monte Carioca Neto Cleiríssom Tavares e Silva
15	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Dante Roque Martins Bianeck
16	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Emerson Onofre
16	Júri	Aline Correa Machado de Azevedo Bruno Holanda de Melo
17	Plantão	Carlos dos Santos Chaves Reginaldo Gomes de Azevedo
18	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim Maycon Robert Morais Tome
18	Júri	Jose Felix de Lima Junior Marcelo Cruz de Oliveira
19	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Fernando O'Grady Cabral Júnior
20	Plantão	Sergio Mateus Silvan Lira de Castro
21	Plantão	Telmo Rodrigues Bezerra Welder Tiago Santos Feitosa
22	Plantão	Lenilson Gomes da Silva Ademir de Azevedo Braga
23	Plantão	Bruno Holanda de Melo Lenilson Gomes da Silva
23	Júri	Mauro Alisson da Silva Jeane Andréia de Souza Ferreira
24	Plantão	Alessandro Andrade Lima Luiz Cláudio de Jesus Silva
25	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Reginaldo Gomes de Azevedo
25	Júri	Dante Roque Martins Bianeck Jeane Andréia de Souza Ferreira
26	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano Netanias Silvestre de Amorim
27	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira José do Monte Carioca Neto
28	Plantão	Carlos dos Santos Chaves Emerson Onofre
29	Plantão	Maycon Robert Morais Tome Jose Felix de Lima Junior
30	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira Francisco Alencar Moreira
30	Júri	Lenilson Gomes da Silva Sergio Mateus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 01/07/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

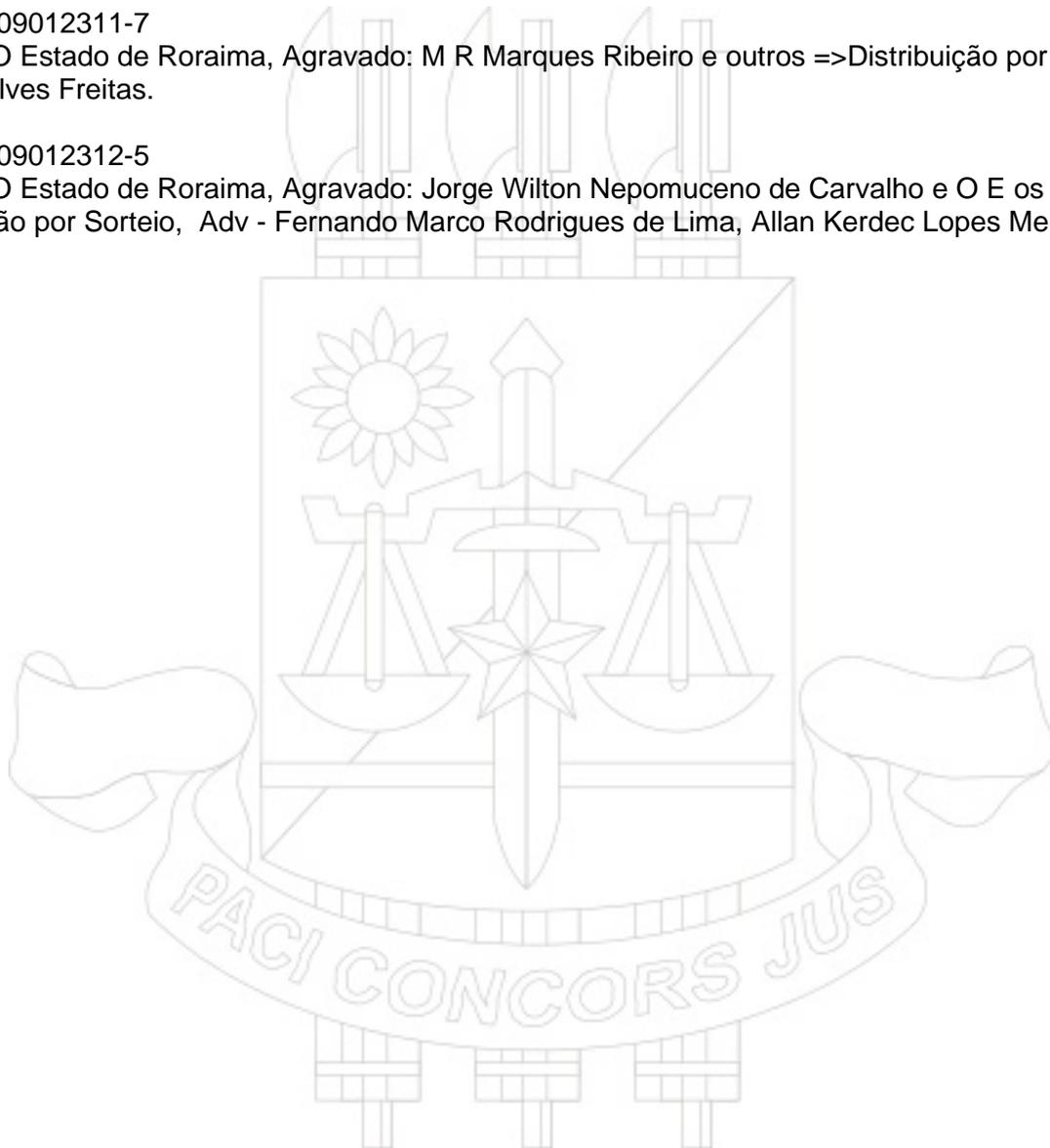
AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012311-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: M R Marques Ribeiro e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

00002 - 01009012312-5

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Jorge Wilton Nepomuceno de Carvalho e O E os =>Distribuição por Sorteio, Adv - Fernando Marco Rodrigues de Lima, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 181, 214
000463-AM-A: 267
002237-AM-N: 189
002300-AM-N: 243
002659-AM-N: 173
003158-AM-N: 166
003351-AM-N: 188, 190, 229, 232, 235, 272
003587-AM-N: 243
003627-AM-N: 189
004013-AM-N: 243
004231-AM-N: 447
004236-AM-N: 232, 235, 236
004294-AM-N: 189
004876-AM-N: 246, 249
004984-AM-N: 310
005614-AM-N: 182
005732-AM-N: 447
013827-BA-N: 240, 270, 275
010422-CE-N: 229, 235
010423-CE-N: 229, 235
019113-DF-N: 087
020894-DF-N: 263
000349-ES-N: 239
008773-ES-N: 183, 257
026317-GO-N: 453
106202-MG-N: 263
012005-MS-B: 186
003076-PA-N: 449
003898-PB-N: 297
011729-PB-N: 086
017597-PE-N: 186
018064-PE-N: 186
019411-PR-N: 264
019728-RJ-N: 182
110468-RJ-N: 230
115460-RJ-N: 225
000777-RO-N: 280
000005-RR-B: 077, 225
000008-RR-N: 062
000010-RR-A: 273
000010-RR-N: 188
000014-RR-N: 077
000021-RR-B: 077
000034-RR-B: 168
000042-RR-B: 062
000048-RR-B: 447
000052-RR-N: 118, 119, 120, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 144, 340, 350, 351, 353, 355
000054-RR-A: 362
000055-RR-N: 094, 362
000056-RR-A: 260
000058-RR-N: 197, 198, 199, 200, 242, 277, 451
000060-RR-N: 197, 198, 199, 200, 231, 242, 277, 451
000065-RR-A: 236
000074-RR-B: 161, 166, 193, 210, 247, 269, 333, 334, 335, 364, 365, 366, 367
000077-RR-E: 229, 253, 275
000078-RR-N: 155, 171, 281
000079-RR-A: 168
000080-RR-E: 241
000082-RR-N: 340, 350, 351, 353, 355
000083-RR-E: 177, 368
000084-RR-A: 110, 113, 340
000087-RR-B: 084, 093, 195, 229
000087-RR-E: 171, 229, 253, 255, 262
000088-RR-E: 209
000090-RR-E: 196
000090-RR-N: 226
000094-RR-B: 087
000094-RR-E: 233, 239
000095-RR-E: 256
000098-RR-A: 227
000099-RR-E: 157, 252, 439
000100-RR-B: 191, 342, 346
000101-RR-B: 186, 196, 204, 234, 271, 282
000104-RR-E: 445
000105-RR-B: 187, 192, 194, 264, 347, 451
000106-RR-B: 446
000106-RR-N: 228
000107-RR-A: 226, 273, 278, 286, 295
000108-RR-N: 168
000111-RR-B: 193, 210
000112-RR-B: 314
000112-RR-E: 084
000113-RR-E: 224, 452
000114-RR-A: 227, 253, 262
000114-RR-B: 149, 269
000117-RR-B: 169
000118-RR-A: 094, 228, 243, 362
000119-RR-A: 075, 167, 193, 260
000120-RR-B: 229, 312, 313, 388, 444
000123-RR-B: 167
000125-RR-E: 160, 174, 175, 201, 275, 362, 445
000125-RR-N: 230, 237, 256, 270
000126-RR-B: 169
000128-RR-B: 093
000130-RR-N: 368
000132-RR-E: 194
000136-RR-E: 171, 174, 175, 205, 442, 445
000136-RR-N: 168
000137-RR-E: 239, 308, 309
000138-RR-E: 211, 291, 450
000139-RR-B: 289
000142-RR-B: 075
000144-RR-B: 274
000146-RR-A: 346

000146-RR-B: 061	000214-RR-B: 090, 091, 092
000149-RR-A: 254	000215-RR-B: 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 121, 122, 123, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 150, 341, 348, 352, 354
000149-RR-N: 179, 449	000215-RR-N: 234, 238
000151-RR-B: 166	000218-RR-N: 078, 162
000152-RR-A: 077	000219-RR-B: 261
000153-RR-B: 051	000220-RR-B: 114, 347
000153-RR-N: 106, 168, 428	000221-RR-N: 287
000154-RR-E: 289	000223-RR-A: 169, 459
000155-RR-B: 077, 420	000223-RR-N: 001, 146, 155, 171, 174, 175
000156-RR-N: 275	000224-RR-B: 078, 156, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 331, 332, 364
000157-RR-B: 424	000225-RR-N: 165, 170
000157-RR-N: 233	000226-RR-B: 145, 146, 147, 148, 151, 153, 356, 357, 358, 359, 361
000158-RR-B: 084	000226-RR-N: 164, 217, 239, 241, 308, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 456
000160-RR-B: 055, 290	000231-RR-B: 067
000160-RR-N: 194, 254, 298	000231-RR-N: 059, 070, 169, 258, 296
000162-RR-A: 278, 449	000233-RR-B: 171, 174, 442
000164-RR-N: 169	000236-RR-N: 213, 386
000165-RR-A: 395	000237-RR-B: 460
000165-RR-E: 286	000237-RR-N: 169
000167-RR-A: 094, 362	000238-RR-N: 435
000169-RR-B: 274	000239-RR-A: 208
000169-RR-N: 256, 261, 280, 311	000240-RR-B: 172
000171-RR-B: 047, 063, 066, 069, 076, 157, 172, 178, 179, 203, 252, 298, 439	000240-RR-N: 336
000172-RR-B: 095, 105, 205, 259, 286	000243-RR-B: 207
000175-RR-B: 171, 174, 251, 255, 262, 275	000245-RR-A: 252, 439
000178-RR-B: 058	000247-RR-B: 186, 213, 214, 442, 447
000178-RR-N: 205, 209, 238, 241, 408, 419	000248-RR-B: 389, 391
000179-RR-B: 203	000249-RR-N: 180
000182-RR-N: 444, 446	000250-RR-B: 073
000184-RR-A: 062, 230	000254-RR-A: 201, 292, 431
000185-RR-N: 263	000259-RR-B: 311, 347, 352
000186-RR-N: 440, 443	000260-RR-A: 166, 210, 269, 333
000187-RR-B: 254	000260-RR-B: 284, 297, 368
000189-RR-N: 211, 418, 425, 450, 452	000260-RR-N: 254
000190-RR-B: 124, 149	000262-RR-N: 166, 235, 283
000190-RR-N: 168, 187, 394, 428	000263-RR-N: 057, 184, 185, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 239, 244, 251, 268, 283, 443, 452
000191-RR-A: 077	000264-RR-A: 241
000191-RR-B: 059	000264-RR-B: 152, 154, 360
000192-RR-A: 077, 167, 369	000264-RR-N: 072, 156, 160, 171, 174, 175, 178, 201, 212, 227, 229, 236, 253, 255, 262, 275, 276, 286, 362, 442, 445
000194-RR-N: 179, 252	000266-RR-A: 075
000195-RR-A: 066	000269-RR-A: 246
000199-RR-B: 177, 276, 441	000269-RR-N: 201, 202, 225, 227, 235, 236, 253, 275
000201-RR-A: 230, 269, 279	000270-RR-B: 072, 086, 171, 174, 212, 239, 253, 255, 262, 286, 456
000202-RR-B: 252, 439	000271-RR-A: 245
000203-RR-N: 191, 209, 234, 238, 241, 250, 315, 419, 438, 447, 455	000272-RR-B: 186, 447
000205-RR-B: 225, 301, 309, 320, 323, 325, 331, 335, 337, 366	000273-RR-B: 094
000206-RR-N: 167	000276-RR-B: 248
000208-RR-A: 251	
000209-RR-A: 205	
000209-RR-N: 012, 068, 266, 338	
000210-RR-N: 110, 121, 299	
000212-RR-N: 056	
000213-RR-B: 364	

000277-RR-A: 091, 282
000277-RR-B: 226, 278, 412
000278-RR-A: 453
000279-RR-N: 052
000283-RR-A: 450
000284-RR-N: 250
000285-RR-A: 067
000285-RR-N: 256, 279, 392
000287-RR-B: 267
000287-RR-N: 258
000288-RR-A: 163, 246
000289-RR-A: 447
000290-RR-B: 439
000291-RR-A: 260, 447, 453
000292-RR-A: 073, 453
000293-RR-B: 386
000293-RR-N: 450
000295-RR-A: 245
000297-RR-A: 057
000297-RR-N: 176
000299-RR-N: 380
000300-RR-N: 381
000305-RR-N: 050, 163
000307-RR-A: 311
000311-RR-N: 068
000315-RR-A: 079, 080, 081, 082, 085, 310
000315-RR-N: 066, 231, 233
000316-RR-N: 239, 241
000322-RR-N: 059
000323-RR-A: 072, 253, 262, 286, 295
000323-RR-N: 281
000327-RR-N: 228
000333-RR-N: 071, 393
000337-RR-N: 065, 294
000343-RR-N: 239, 450
000345-RR-N: 167, 260
000352-RR-N: 169
000356-RR-N: 173, 203
000358-RR-N: 250
000360-RR-N: 241
000365-RR-N: 263
000368-RR-N: 177, 206, 288, 368, 441
000376-RR-N: 363
000379-RR-N: 079, 080, 081, 082, 084, 085, 090, 091, 094, 106,
155, 157, 160, 161, 162, 164, 274, 301, 307, 308, 309, 319, 321,
322, 323, 324, 327, 328, 330, 332, 333, 337, 365, 369
000380-RR-N: 086
000385-RR-N: 211, 259, 291, 407, 411, 413, 418, 445, 450
000390-RR-N: 342
000394-RR-N: 239, 317, 318, 320, 321, 322, 326, 327, 328, 329,
330, 331, 332, 337, 443, 456
000408-RR-N: 282, 369
000409-RR-B: 168
000409-RR-N: 250, 350
000413-RR-N: 083
000420-RR-N: 164, 316, 318, 319, 324
000424-RR-N: 093, 155, 158, 159, 233, 300, 301, 307, 308, 309,
310, 334, 336, 337, 338, 365, 367, 369
000425-RR-N: 054, 240, 291
000430-RR-N: 259
000431-RR-N: 451
000441-RR-N: 059, 159
000444-RR-N: 157, 178, 252, 439
000446-RR-N: 172
000447-RR-N: 270
000449-RR-N: 158, 370
000456-RR-N: 293
000457-RR-N: 019, 228, 257
000463-RR-N: 073, 381
000467-RR-N: 063, 076
000468-RR-N: 178, 445
000473-RR-N: 384, 441
000474-RR-N: 060
000475-RR-N: 200, 242, 277, 451
000478-RR-N: 168
000479-RR-N: 156, 157
000481-RR-N: 183, 214, 264, 283, 457
000482-RR-N: 177, 206, 288, 368
000484-RR-N: 179, 298
000495-RR-N: 094
000496-RR-N: 439
000501-RR-N: 226, 278
000504-RR-N: 066, 069, 172, 178, 179, 252, 298
000505-RR-N: 181, 183, 208, 214, 257
000506-RR-N: 066, 231
000511-RR-N: 459
000520-RR-N: 188, 232
000550-RR-N: 067, 212, 253, 262, 286
000554-RR-N: 156, 445
086475-SP-N: 215
196403-SP-N: 339, 341, 343, 344, 345, 348
196806-SP-N: 215
197527-SP-N: 188, 190, 232, 235, 236, 272
261147-SP-N: 270

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 001009215269-2

Autor: Confecções Green Hills Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 37.846,22.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embargos À Execução

002 - 001009215275-9

Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

003 - 001009215378-1
Réu: Agenor Loiola Mota
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 001009215270-0
Réu: Herlon Maison Nascimento Pereira
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

005 - 001009214569-6
Indiciado: N.R.S.
Transferência Realizada em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001009215267-6
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 001009215299-9
Autor: Marcio Roberto Amorim
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

008 - 001009215274-2
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009215300-5
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 001009215268-4
Indiciado: P.F.F.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009215302-1
Indiciado: S.N.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 001009215263-5
Réu: Edson dos Reis Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

013 - 001009215307-0
Réu: José Honório Germano e Silva
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 001009215284-1
Réu: José Honório Germano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 001009215303-9
Indiciado: G.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 001006149901-7
Indiciado: F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009215271-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009215301-3
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 001009215272-6
Réu: Edson Ribeiro da Silva
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

020 - 001009215308-8
Réu: Lucivaldo da Silva do Carmo
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 001009215273-4
Réu: Jacques Douglas Duarte e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

022 - 001009215277-5
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009215278-3
Indiciado: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009215279-1
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009215280-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009215281-7
Indiciado: C.A.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009215282-5
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009215283-3
Indiciado: D.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009215285-8

Indiciado: E.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009215286-6

Indiciado: V.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009215287-4

Indiciado: V.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009215288-2

Indiciado: C.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009215289-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009215290-8

Indiciado: V.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009215291-6

Indiciado: P.R.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009215292-4

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009215293-2

Indiciado: R.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009215294-0

Indiciado: J.N.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009215295-7

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009215296-5

Indiciado: W.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009215297-3

Indiciado: M.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009215298-1

Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 001009215276-7

Réu: Angelo da Silva Kotinski

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 001007179529-7

Indiciado: C.G.F.

Transferência Realizada em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

045 - 001009215067-0

Infrator: P.M.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009215069-6

Infrator: A.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

047 - 001009215070-4

Autor: D.A.C.C.

Criança/adolescente: I.C.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Carta Precatória

048 - 001009215068-8

Infrator: K.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009215189-2

Infrator: F.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

050 - 001009215065-4

Autor: M.C.M.

Réu: D.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

051 - 001009215066-2

Autor: Z.A.F.

Criança/adolescente: R.F.I.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 001009215072-0

Autor: M.L.S.

Réu: M.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Guarda

053 - 001009211836-2

Autor: N.C.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2007.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Agravo de Instrumento

054 - 001008192870-6

Agravante: L.O.S.

Agravado: T.R.S.

Despacho: 01. O Cartório certifique se houve retorno dos autos principais/originários. Caso positivo apensem-se e tragam conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Alimentos - Pedido

055 - 001004093086-8

Requerente: M.S.G.

Requerido: E.S.P. e outros.

Despacho: 01- Desapensem-se e arquivem-se.Boa Vista/RR, 30/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

056 - 001008185872-1

Requerente: Y.A.O.

Requerido: J.R.O.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Dê-se vistas ao MPE/RR. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Alvará Judicial

057 - 001006151055-7

Requerente: M.G.B.

Despacho: 01 - Oficie-se ao DRH do Senado Federal, a fim de solicitar informações acerca da existência e valores constantes em nome do falecido, em decorrência do cargo. Prazo de 05 dias. 02 - A parte autora manifeste-se acerca do item 01 de fls. 67. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Rárisson Tataira da Silva

058 - 001009203323-1

Requerente: M.F.N.B.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Manifeste-se a requerente acerca do ofício de fls. 26, em 05 dias. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento/inventário

059 - 001006138096-9

Inventariante: Izanete Mendes de Almeida

Inventariado: de Cujus: Raimunda Mendes de Almeida e outros.

Despacho: Verifico que a audiência realizada possibilitou o entendimento dos sucessores. Assim, determino os últimos procedimentos para resolução da lide: 01 - O Cartório certifique se algum outro herdeiro providenciou a juntada de avaliação particular, reduza as primeiras declarações a termo (fls. 62/65) e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal, através de suas Procuradorias, a manifestarem-se em 05 dias, e intime-se à PROGE/RR a dizer acerca da necessidade de complementação do ITCMD. 03 - A inventariante acoste as certidões negativas das esferas administrativas, em nome dos falecidos, expedidas pela Receita Federal, SEFAZ e setor fiscal da prefeitura (prazo de 10 dias). Outrossim, junte a escritura pública de fls. 315 autenticada ou na forma original e comprove o pagamento do ITBI em face da renúncia translativa, devendo o imposto incidir somente sobre os quinhões respectivos. Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Angela Di Manso, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Moisés Barbosa de Carvalho

060 - 001007174352-9

Inventariante: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O Causídico(a), OAB/RR nº 474, informar a inventariante a comparecer em Cartório para assinar e receber Termo de primeiras declarações. Boa Vista/RR, 25/06/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

061 - 001008185368-0

Inventariante: Deolinda Samuel da Silva

Inventariado: Espolio de Claudio Pereira da Silva

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR pelo prazo de 05(cinco) dias, a fim de manifestar-se acerca da isenção do ITCMD. 02- Após, conclusos para sentença.Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

062 - 001008191074-6

Inventariante: Milton Sergio Braz de França

Inventariado: Espolio de Alfredo Braz de França

Despacho: 01-O cartório reduza as declarações a termo e intime-se o inventariante (fls. 19) a assinar a referida peça. 02- O inventariante esclareça a inclusão do imóvel de fls. 55, cuja propriedade pertence a J.L, junte documento que ateste a propriedade do bem localizado em

Bonfim, as certidões negativas das esferas administrativas em nome do falecido, as certidões de casamento dos herdeiros casados, o plano de partilha(se consensual assinado pelos sucessores) e o comprovante de quitação do ITCMD. 03- Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, através das Procuradorias. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Cautelar Inominada

063 - 001008190764-3

Requerente: D.P.S.

Requerido: M.N.C.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar requerida. Em consequência, livre-se o valor sequestrado às fls. 45. Custas e honorários de 10% pelo autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 22/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira

Curatela/interdição

064 - 001007173273-8

Requerente: E.J.P.R. e outros.

Interditado: F.P.R.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Oficie-se a fim de cobrar resposta, com urgência. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

065 - 001008190090-3

Requerente: N.M.Q.A.C.

Requerido: C.B.C.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Dê-se vistas ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Embargos de Terceiros

066 - 001002029008-5

Embargante: O.C.

Embargado: C.M.V.C.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Julgo-me suspeito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC. 02 - TRemetam-se os autos ao I. Substituo Legal. Boa Vista/RR, 19/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Vanderley Oliveira

Execução

067 - 001007161787-1

Exeqüente: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Digam as partes, em 10 dias. 02 - Após, ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva

068 - 001008182326-1

Exeqüente: D.W.C.W.

Executado: S.W.B.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Por ter relação de amizade com a parte requerida, declaro-me impedido para atuar no feito. Boa Vista/RR, 25/06/09. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Samuel Weber Braz

Execução de Honorários

069 - 001007171341-5

Exequente: D.C.C.

Executado: W.G.A.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 02 - Após, ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Exoner.pensão Alimentícia

070 - 001006147618-9

Autor: I.M.P.

Réu: D.B.M.P.S.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Vista a(o) Douro(a) Causídico(a), OAB/RR nº 231 de fls. 45. Boa Vista/RR, 10/06/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

Inventário

071 - 001009214537-3

Autor: Heori Walaci Peixoto Martins

Réu: de Cujus: Ori Lopes Martins

Despacho:01- Justiça Gratuita. 02- Nomeio a Sra. Ozanete da Silva Peixoto para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens, dos sucessores e as certidões negativas. 03- Após, o cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. 03- Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, atraavés das Procuradorias, e intime-se o MPE/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

072 - 001009214850-0

Autor: Thelma Yaneht Jaramillo Cabrera

Réu: de Cujus: Wilber Tapia Garces

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Apense aos autos indicados às fls. 33, com urgência. 02 - Após, conclusos de imediato. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Invest.patern / Alimentos

073 - 001006142833-9

Requerente: S.H.R.S.

Requerido: J.S.C.

Despacho: 01- Intime-se, via precatória, a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Observe o endereço informado pelo Oficial de Justiça em sua certidão(fls.77v e 78). 02- Após, conclusos.Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

074 - 001008190675-1

Requerente: R.B.C.S.

Requerido: T.M.S.F.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para fixação dos alimentos. 02 - Intime-se o requerido para cumprir de imediato à decisão de fls. 48, efetuar o repasse do valor fixado provisoriamente a título de alimentos, ou seja 25% do salário mínimo, a ser pago mediante recibo. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Prestação de Contas

075 - 001002028935-0

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira e outros.

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2009 às 09:30 horas.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira

Separação Litigiosa

076 - 001008190770-0

Requerente: D.P.S.

Requerido: M.N.C.

Decisão: 01 - Considerando que aos pais incube o dever de sustento dos filhos, na proporção de seus recursos e, considerando a oferta de alimentos feita pelo autor na peça pòrtica, bem como a anuência da parte adversa (fls. 227) e a manifestação do MPE/RR, FIXO os alimentos devidos ao filho na razão de 01 salário mínimo, mensal, devendo ser pagos à autora, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo. 02 - As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 22/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira

2ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Ação Civil Pública

077 - 001001003941-9

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1267; II. Prestei as informações requeridas através do Ofício/Gab 036, conforme minuta que segue; III. Int. Boa Vista, RR 23/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Álvaro Navarro de Moraes, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Lima Creazola, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Maria Juscilene de Lima Campos, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Ação de Cobrança

078 - 001005121134-9

Autor: Neusmar Cirino Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Lícia Catarina Coelho Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

079 - 001006147493-7

Autor: Airan de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI-Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

080 - 001006150775-1

Autor: Maria Nilda Araujo Lima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, arquite-se, com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI-Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

081 - 001007152943-1

Autor: Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI-Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

082 - 001007157770-3

Autor: Telmo Ribeiro Paulino

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI-Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

083 - 001007166426-1

Autor: Marcelo Wanderley de Mello

Réu: Municipio de Iracema

Despacho: I. Expeça-se carta precatória com o fito de realizar a citação do requerido; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Anulatória Débito Fiscal

084 - 001007164312-5

Autor: Manoel Braz Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Elen Rosana Ferrato, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Cominatória Obrig. Fazer

085 - 001007154585-8

Requerente: Iracema da Rosa Barbosa

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

086 - 001006150496-4

Autor: Amadeu do Nascimento Ferreira

Réu: Detran-rr

Despacho: I. . Indefiro o pedido de fls. 64/69, tendo em vista que a execução contra a fazenda pública deve ser instruída em autos apartados, nos termos dos art. 730 e seguintes do CPC; II. Retornem os autos ao arquivo, coma s baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Janaína Debastiani

Embargos Devedor

087 - 001008188814-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Paulo Roberto Binicheski

Final da Sentença: (...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas posto que o Embargante é delas legalmente isento. Condeno o Embargante em honorários advocatícios sucumbências, os quais fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista a pouco complexidade da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Após o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos principais. Após, extraídas as certidões, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Gierck Guimaraes Medeiros, Luiz Fernando Menegais

088 - 001009213066-4

Embargante: Kátia Lucia Boaventura da Silva

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Embargante, em querendo, acerca da petição de fls. 11/19; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009213086-2

Embargante: Simbaiba e Valerio Ltda

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Embargante, em querendo, acerca da petição de fls. 11/19; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

090 - 001006130309-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jossé Antonio da Silva

Despacho: I. Solicite-se a resposta ao ofício de fls. 76; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

091 - 001006130651-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Delmo Brito Tupinamba

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 90; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE

CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

092 - 001006135448-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Inocencio Maranhão

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora; II. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 55/59; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

093 - 001007178263-4

Exeqüente: Marlene Pereira Monteiro da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Exequente para, em cinco dias, informar o valor atualizado dos honorários de sucumbência; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demonttiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Execução de Sentença

094 - 001001003847-8

Exeqüente: Josildo José dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. . Indefiro o pedido de fls. 315, tendo em vista que o referente não é parte nos autos; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Christiane Mafra Moratelli, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Enéias dos Santos Coelho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

095 - 001001003757-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Oficie-se a 8ª Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos 010.01.009281-4, 010.01.009290-5, 010.01.009837-3, em virtude da possibilidade de conexão/continência com o presente feito; II. Reitere-se o ofício de fls. 196; III. Int. Boa Vista, RR 24/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

096 - 001001003834-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Neto da Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 001001003997-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo & Cantanhede Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 001001019146-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 24/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 001001019188-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: C Leão Saldanha

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de acordo com o requerido, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido à fl. 124; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 001001019267-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 110; II. Tendo em

vista o despacho de fls. 105, oficie-se o DETRAN para que, em caráter de urgência, libere-se o bloqueio do DUT constante às fls. 67; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR, 25/06/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 001001019292-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Faria e Faria Ltda

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 001001019339-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 132; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 001001019342-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Aguarde-se o julgamento do agravo para, após, apreciação da petição de fls. 173/180; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 001001019368-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Benarros Diesel Ltda

Despacho: I. Expeça-se nova Carta Precatória, observando o endereço fornecido; II. Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 178; III. Observe o cartório que em todas essas comunicações devem ser incluídas as pessoas físicas; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 001001019377-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 24/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

106 - 001001019426-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Eletropeças Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Int. Boa Vista-RR, 25/06/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Nilter da Silva Pinho

107 - 001001019437-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: I Domingues Pimentel Me e outros.

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 001001019614-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Orcon Organização Contábil e Com Ltda

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 162; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 001001019665-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Er de Moura e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 001002051304-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Sueli da Silva Cruz

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Severino do Ramo Benício

111 - 001004076242-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

Despacho: I. Ao cartório, para verificação da possibilidade de reunião com o processo 010.02.043184-6 em tramitação neste juízo; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; V. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; VI. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VII. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 001004087828-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Despacho: I. Ao Cartório para que se junte o TCC acostado na contra capa; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 001004089523-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

114 - 001004093190-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Sonia Mendes e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

115 - 001004093191-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Ji Diniz Lacerda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 001004093204-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para que se junte o TCC acostado na contra capa; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 001005100124-5

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Despacho: I. Ao cartório para verificar a possibilidade de conexão do presente feito com os requeridos na fl. 81; II. Em caso de resposta positiva, que proceda às providências cabíveis; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 001005100551-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo de Almeida Licarão

Despacho: I. Desentranhem-se as fls. 40 e 41 dos presentes autos, por se tratar de documentos estranhos aos presentes autos; II. Manifeste-se o exeçúente a respeito da certidão de fl. 36v; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

119 - 001005100578-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Epitacio Souza dos Santos

Despacho: I. . Indefiro o pedido de fls. 47; II. Indique o Exeqüente, em cinco dias, o erro material da CDA; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

120 - 001005100838-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Eliane Santos de Castro

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

121 - 001005101816-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender cabível; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

122 - 001005101961-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ernani Mendes Coelho e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 001005104054-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido anterior, tendo em vista que à folha 64 consta de um despacho; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca das fls. 25/48; Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 001005106293-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aa Oliveira dos Santos e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

125 - 001005107425-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.P.R.I. Boa Vista-RR,30/06/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

126 - 001005107468-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marielza Miranda dos Santos

Despacho: I. Oficie-se, novamente o cartório de registro de imóveis, tendo em vista a sua omissão por longo período; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

127 - 001005115242-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115243-6, 010.05.115249-3, 010.05.115250-1, 010.05.115254-3, 010.05.115288-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

128 - 001005115243-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115254-3, 010.05.115249-3, 010.05.115288-1, 010.05.115250-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

129 - 001005115249-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115254-3, 010.05.115288-1, 010.05.115243-6 e 010.05.115250-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

130 - 001005115250-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115254-3, 010.05.115249-3, 010.05.115288-1, 010.05.115243-6, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

131 - 001005115254-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115243-6, 010.05.115249-3, 010.05.115250-1, 010.05.115288-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

132 - 001005115260-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115254-3, 010.05.115249-3, 010.05.115288-1, 010.05.115243-6 e 010.05.115250-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

133 - 001005115288-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Indefiro o item "a", uma vez que os processos de nº 010.05.115241-0, 010.06.130499-3 e 010. 05. 100344-9 tramitam na 8ª Vara Cível e os processos de nº 010.05.115242-8, 010.05.115254-3, 010.05.115243-6, 010.05.115249-3, 010.05.115250-1, encontram-se devidamente apensados; II. Defiro o item "b", expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais itens; IV. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

134 - 001005118694-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: João Batista do Nascimento
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 55; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

135 - 001005121383-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 72; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista as restrições de fls. 47 e 58; III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 001005123273-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Simbaiba e Valerio Ltda
Despacho: I. Aguarde-se o julgamento dos Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 001005123577-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Geraldino Oliveira de Paula
Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

138 - 001006127424-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente a respeito do ofício de fls. 45/46; II. Int. Boa Vista, RR 24/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 001006127486-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 44, tendo em vista o endereço ser da Pessoa Física e não da Pessoa Jurídica; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 001006127512-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido do Exeqüente; II. Tendo em vista a citação do Executado por edital nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vistas à DPE; V. Int. Boa Vista-RR, 24/06/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 001006127514-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Maria Moreira Viana e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 53v; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 001006128314-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.
Despacho: I. A DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 001006128328-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes e outros.
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 001006129023-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: João Batista do Nascimento
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 49; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

145 - 001006133092-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva
Despacho: I. Aguarde-se o julgamento dos Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

146 - 001006136550-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: a F Gomes e outros.
Despacho: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

147 - 001006138560-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Luis Seminário Zapata e outros.
Despacho: I. Manifestem-se as partes, tendo em vista o retorno dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 001006138694-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Maria Moreira Viana e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 52v; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

149 - 001006142247-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Royalew Empreendin Comercio e Serviços Ltda
Despacho: I. Certifico que na presente data, prestei as informações requeridas através do Ofício/Gab. 47/2009; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Antônio O.f.cid

150 - 001006142510-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Panzenhagem e Oliveira Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da realização do leilão; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 001006147297-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

152 - 001006150426-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de acordo com o requerido, com intimação para embargos; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

153 - 001007152834-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Alarilson Pedroso de Jesus
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 46v; II. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 001007166857-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da petição de fls. 85/101; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

155 - 001001003800-7

Autor: Rosângela Cavalcante de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquivem-se como s baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 26/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos

156 - 001005120720-6

Autor: Andson de Lima Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Torno nulo o despacho de fls. 121; II. Ao cartório para certificar se houve apresentação de contra-razões pelo embargado (Estado); III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Fernando Soares Pereira

157 - 001008187158-3

Autor: Ana Maria Gomes de Franca e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 106, proceda-se como requerido; II. Ao cartório para cumprir o item II do despacho de fls. 101, III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

158 - 001008194089-1

Autor: José Antonio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Chamo o feito à ordem, para tornar nulo o despacho de fl. 71; II. manifeste-se o requerido, em cinco dias, acerca do pedido de desistência; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rachel Silva Icassatti Mendes

159 - 001008194676-5

Autor: Alexandra Sanches Gaskin

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

Ordinária

160 - 001006127675-3

Requerente: Elton Pacheco Rosa

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Chamo o feito à ordem; II. Tendo em vista a promoção retro, torno sem efeito o item II do despacho de fls. 203; III. Conforme certificado às fls. 197, foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para emenda a inicial, contudo o cartório juntou comprovante apenas da execução por quantia certa (fls. 198/199), já informada através do petitório de fls. 193/195, o qual concomitantemente requer a reconsideração da decisão de fls. 190 com posterior intimação do requerido; IV. Destarte o cumprimento de sentença não se aplica ao presente feito devido o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como, apesar de intimado, o Autor não pôs a inicial em termos no prazo legal, motivo pelos quais indefiro os pedidos de fls. 162/163 e 193/195; V. Ao cartório para cumprir o item II do despacho de fls. 161; VI. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

161 - 001006136834-5

Requerente: Onofre de Melo Salviano

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado da sentença; II. Após, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

162 - 001006150776-9

Requerente: Albelanes Ramos do Nascimento

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 128, proceda-se como requerido; II. Ao cartório para cumprir a parte final da sentença de fls.106/108; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

163 - 001007152754-2

Requerente: Joao Catao Portilho

Requerido: Município do Cantá

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro o Autor; II. Int. Boa Vista, RR 25/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI-Juíza de Direito.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Warner Velasque Ribeiro

164 - 001007165929-5

Requerente: Adalberto Gomes Evaristo

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Nego seguimento a presente Apelação, posto que intempestiva, conforme certidão retro; II. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111/114; III. Int. Boa Vista, RR 26/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

165 - 001007167122-5

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Carlos Souza Leal Junior

Decisão: Processo de execução, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Dispões o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Assim é que, à vista da petição do exequente, de fls. 80/81, e revendo os autos, constato ser impenhorável o veículo indicado à penhora, por ser ele alienado fiduciariamente, o qual gravame está, inclusive, anotado no respectivo CRV, de fls. 49. Nesse sentido é orientação jurisprudencial do STJ no julgamento do AI 460.285-SP, e a SÚMULA 242 do TFR. Eis porque indefiro a penhora sobre o veículo indicado e determino a intimação do exequente para promover o eficaz andamento do feito, indicando bens penhoráveis do devedor ou requerendo o que entender lhe ser de direito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/6/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Execução de Honorários

166 - 001006150084-8

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Sul America Aetna Vida e Previdência S/a

Despacho: Desapense-se, certificando. Expeça-se alvará, como pedido. À vista do pagamento, anuncio o julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Roberto André Xavier Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Execução de Sentença

167 - 001002027920-3

Exeqüente: Marcelo Branco Cruz

Executado: Jefferson Aniseto da Silva

Despacho: Expeça-se mandado de penhora, como pedido às fls. 422. Boa Vista/RR, 24/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

168 - 001002027976-5

Exeqüente: Marileuda Leite Moraes

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Junte-se ,com os anexos. Defiro a vista pedida. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, José João Pereira dos Santos, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silvino Lopes da Silva, Tanner Pinheiro Garcia

169 - 001003075376-7

Exeqüente: Robertson Alves Costa Lima

Executado: Abel Viriato Raposo

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 30

dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CP). Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Advogados: Anair Paes Paulino, Angela Di Manso, Denise Silva Gomes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mário Junior Tavares da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

170 - 001005114852-5

Exeçúente: Roberto Valdomiro de Medeiros

Executado: Carlos Souza Leal Junior

Decisão:Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Assim é que, à vista da petição do exeçúente, de fls. 216, e revendo os autos, constato ser impenhorável o veículo indicado à penhora, por ser ele alienado fiduciariamente, o qual gravame está, inclusive, anotado no respectivo CRV, de fls. 181. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ no julgamento do AI 460.285-SP, e a SÚMULA 242 do TFR. Eis porque indefiro a penhora sobre o veículo indicado e determino a intimação do exeçúente para promover o eficaz andamento do feito, indicando bens penhoráveis do devedor ou requerendo o que entender lhe ser de direito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

171 - 001006127312-3

Exeçúente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho:Revendo os autos e à vista da petição de fls. 217, do despacho de fls. 183 e dos cálculos da contadoria de fls. 189, constatoque já estão sendo processadas nestes autos as execuções por valor certo ajuizadas às fls. 163/165 e 166/168, ocorrendo entretanto equívoco da Contadoria ao realizar cálculos apenas quanto a uma das execuções cumuladas, que já encontra-se com valor bloqueado e penhorado e com manifestação do devedor de aquiescência com seu levantamento pelocredor a título de pagamento. Destarte, care a regularização do processamento da outra execução cumulada, de fls. 163/165, a cujo montante da condenação cobrado e diante do não pagamento voluntário pelo devedor do valor a que condenado, embora para tal devidamente intimado, acresço a multa no percentual de 10% determinando a ida dos autos ao contador para os correspondentes corretos cálculos de atualização com incidência da multa ora arbitrada, restando rejeitados os cálculos de fls. 211/212, por incorretos. Expeça-se alvará para liberação em favor do exeçúente dos valores bloqueados, penhorados às fls. 201. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

172 - 001006128664-6

Exeçúente: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

Despacho:Defiro (fls. 167). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/06/2009.Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari

173 - 001006134850-3

Exeçúente: Manoel da Silva Leitão

Executado: Edimundo de Lima Ferreira e outros.

Despacho:À vista do pagamento, anuncio o julgamento. Boa Vista/RR, 26/06/2009. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Angélica Maria Monteiro Duarte

Execução Provisória

174 - 001008197449-4

Exeçúente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Sentença:Processada a presente Execução de Sentença, movida porANTÔNIO BRAZ DOS SANTOS e ALDENIR CORTES SANTOS, por advogado constituído, mas com os benefícios da assistência judiciária, contra BOA VISTA ENERGIA S/A, e realizada a penhora de dinheiro, mediante bloqueio "on line", manifestam-se as partes, a devedora ofertando o valor penhorado como pagamento (fls. 35), e o credor aquiescendo com a oferta e pedindo a expedição de alvará do montante transferido para conta judicial (fls. 45). Assim sendo, deveo feito ser extinto pela satisfação da obrigação, com base no art. 794, I, CPC, o que faço, ficando a cargo da exeçúente eventuais custas remanescentes. Expeça-se alvará para liberação do valor penhorado, sob depósito judicial, como pedido. PRI. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

175 - 001008197454-4

Exeçúente: Antônio Braz dos Santos

Executado: Boa Vista Energia S/a

Sentença:Processada a presente Execução de Sentença, movida por ANTONIO BRAZ DOS SANTOS, por advogado constituído, mas com os benefícios da assistência judiciária, contra BOA VISTA ENERGIA S/A, e realizado bloqueio de valor em conta-corrente da devedora, "on line", manifestam-se as partes, a devedora ofertando o valor penhorado como pagamento (fls. 30), e o credor aquiescendo com a oferta e pedindo a expedição de alvará do montante bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 33). Assim sendo, deve o feito ser extinto pela satisfação da obrigação, com base noart. 794, I, CPC, o que faço, ficando acargo da exeçúente eventuais custas remanescentes. Expeça-se alvará para liberação do valor bloqueado, sob depósito judicial, como pedido. PRI. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Jaeder Natal Ribeiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Impugnação Valor da Causa

176 - 001009204064-0

Impugnante: Cri Gelo

Impugnado: Maria Edmilsa Pedrosa

Ato Ordinatório:Intimação do impugnado credor, por seu patrono, para manifestar-se sobre a impugnação interposta pelo devedor.Boa Vista/RR, 01/07/2009.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Indenização

177 - 001007177520-8

Autor: Ananias José da Silva

Réu: Lucio Elivan Souza de Oliveira e outros.

Despacho:Verifique-se o endereço dos réus no cadastro DENATRAN, por via estabelecida. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Junior

178 - 001008185810-1

Autor: Edinaldo Sousa Ximenes

Réu: Rpr Engenharia Ltda

Despacho:Digam aspartes à vista dos documentos juntados às fls. 135/175. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

179 - 001008186694-8

Autor: Kamilly Patricio da Cunha Camilo

Réu: Juvenal Bernardo Coutinho

Despacho:Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcos Antônio C de Souza, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rimatla Queiroz

Reintegração de Posse

180 - 001008195258-1

Autor: Francisco Robergue Rabelo Nobre e outros.

Réu: Lindomar dos Santos

Despacho:Abra-se vista à DPE, como pedido. Boa Vista/RR, 26/06/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Busca/apreensão Dec.911

181 - 001007177846-7

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Adaias Mesquita Primo

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 52 (v)(Port. 02/99).
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

182 - 001008182488-9
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: José Bolevar Felipe
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho

183 - 001008186863-9
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Claudio Silva Sousa
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 42 (v) (Port. 02/99).
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

184 - 001005116426-6
Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Rosimar Duarte
Final da Sentença: III- Postp isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convecionada. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 30 de junho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

185 - 001007174526-8
Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Izabel Cristina de Lima Souza
Ato Ordinatório: Ao autor: resposta ao ofício. (Port. 02/99).
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

186 - 001008185743-4
Consignante: Cesar Valmir Monte Santana
Consignado: Hsbc Bank Brasil S/a
Ato Ordinatório: Ao autor: trazer via do alvará com autenticação bancária (Port. 02/99).
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana Souza, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa, Sivirino Pauli, Wellington Sena de Oliveira

Execução

187 - 001001005158-8
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Tjm de Macedo e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: resposta ao of-cio. (Port. 02/99).
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

188 - 001001005238-8
Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: João Alves de Oliveira
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos, Vilmar Francisco Maciel

189 - 001001005316-2
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Carlos Augusto Rego Simões
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno

190 - 001001005326-1
Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Construtora Horizonte e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 111(v). (Port. 02/99).
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

191 - 001001005998-7
Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr e outros.
Executado: Antônio Menezes da Silva e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: consulta Detran. (Port. 02/99).
Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque

192 - 001003063016-3
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Joaquim Rogério Borba
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 99(v) (Port. 02/99).
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

193 - 001003072449-5
Exeqüente: Luciana Olbertz Alves e outros.
Executado: Sales e Amorim Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor: trazer via do alvará com autenticação

bancária. (Port. 02/99).
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Natanael Gonçalves Vieira

194 - 001005107463-0
Exeqüente: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos
Executado: Ricardo Sabino Tenório
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

195 - 001005116663-4
Exeqüente: Amazon Distribuidora Ltda
Executado: Jose Leao Mariano
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fl.75. (Port. 02/99).
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

196 - 001005124171-8
Exeqüente: Izabel Aragão de Souza
Executado: Joana Vissoto da Silva
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Alexander Bruno Pauli, Sivirino Pauli

197 - 001006126879-2
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Fernanda Araújo Carneiro
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

198 - 001006136488-0
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Vanda da Silva Dias
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

199 - 001006138993-7
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maria da Conceição Silva Ventura
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

200 - 001006142712-5
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maria Socorro da Silva
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Honorários

201 - 001004079358-9
Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.
Executado: Luiz Gonzaga Pinheiro Leitão
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fl. 115. (Port. 02/99).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Elias Bezerra da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Sentença

202 - 001003070785-4
Exeqüente: Banco General Motors S/a e outros.
Executado: Maria Catarina Ribeiro Rodrigues
Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores. (Port. 02/99).
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

203 - 001004076406-9
Exeqüente: Jt Urtiga
Executado: João dos Santos Lopes
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva

204 - 001005124687-3
Exeqüente: Banco Honda S/a
Executado: Jefferson Junio da Silva Couto
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogado(a): Sivirino Pauli

Indenização

205 - 001005102588-9
Autor: Quefren de Paiva Lustosa
Réu: Carlos Augusto Vasconcelos de Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

206 - 001008181885-7

Autor: Keila de Matos Pereira

Réu: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 33. (Port. 02/99).

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Notificação/interpelação

207 - 001008194772-2

Requerente: Daniel Gianluppi

Ato Ordinatório: Ao autor: vista dos autos. (Port. 02/99).

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Ordinária

208 - 001003059576-2

Requerente: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Requerido: Everaldo da Silva Santana

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I. e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Reintegração de Posse

209 - 001005107039-8

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Lídia Delfina Macêdo de Figueiredo

Final da Sentença: III- Postp isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo autor. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 17 de junho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

5ª Vara Cível**Expediente de 01/07/2009**

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Ação de Cobrança

210 - 001005122137-1

Autor: Esmeraldo Coelho Sampaio

Réu: A.a. Constr. e Serviços Ltda

Despacho - Suspendo o processo pelo prazo de um ano. Ao arquivo provisório. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

211 - 001006132641-8

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Gm Pinheiro

Despacho - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado da fl. 98. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

212 - 001006135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Despacho - Desentranhe-se o mandado de fl. 82 para o seu devido cumprimento. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Anulatória Ato Jurídico

213 - 001008188337-2

Autor: Escola de Dança Folclórica Forrozão

Réu: Deusdete Coelho Filho

Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação. Boa Vista, 30/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Josué dos Santos Filho

Busca/apreensão Dec.911

214 - 001007177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Despacho - Solicite-se à Corregedoria, via e-mail, o endereço atualizado da parte ré. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

215 - 001008182458-2

Autor: Tradição Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Lindonjonhson Mesquita de Souza

Despacho - (...) Assim, mantenho a decisão de fl. 82. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Busca e Apreensão

216 - 001007152671-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Joao Chaves Neto

Despacho - Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado na fl. 86. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

217 - 001007164938-7

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Marlene Gomes Penhalosa

Despacho - Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 48. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

218 - 001007174305-7

Requerente: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Requerido: Janaina Monteles de Souza

Despacho - Oficie-se como requerido na fl. 73 Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

219 - 001007174516-9

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Karlene Pinho Dias

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 74. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

220 - 001007177396-3

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Antônio José de Sá

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 82. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

221 - 001007179345-8

Requerente: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Requerido: Pettershon Costa Pereira de Sá

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 98. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

222 - 001008182315-4

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Rejane da Costa Maia

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 70. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

223 - 001008182328-7

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Hildecy Alves dos Santos

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 65. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

224 - 001008184688-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Ana Priscila Pereira da Silva

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 74. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Declaratória

225 - 001007169226-2

Autor: Elzimeires Amorim

Réu: Walter Camargo Brotas

Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 96. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Alci da Rocha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosemeire de Matos Barbosa Santos

Depósito

226 - 001004085065-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre o feito. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Teresina Maria Costa Gonçalves

Depósito Por Conversão

227 - 001002042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

Despacho - À Contadoria para atualização da dívida. Após, intimem-se as parte para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

Despejo F. Pagto/cobrança

228 - 001007171154-2

Requerente: Enoque Rodrigues Mourão

Requerido: Ademir Junes do Santos

Despacho - Defiro o pedido de fl. 70. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 74. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Geraldo João da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Newdélia M. das G. F. Domingues

Embargos Devedor

229 - 001005102223-3

Embargante: Edvar de França Varela Filho e outros.

Embargado: Banco Itaú S/a e outros.

Despacho - Oficie-se para o Banco do Brasil solicitando informações sobre a transferência de valores determinados na fl. 243. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

230 - 001001006051-4

Exequente: Torneadora Universal Ltda e outros.

Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda

Despacho - Defiro o pedido de fl. 236. Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 225. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

231 - 001001006083-7

Exequente: Og Cunha

Executado: Rv Perdígão

Despacho - 1. À Contadoria para atualização dos valores da dívida. . Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerido de fl. 206. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo

232 - 001001006132-2

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Marlete Rodrigues dos Santos e outros.

Despacho - Aguarde-se transcurso do prazo de suspensão do feito. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mito, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

233 - 001001006239-5

Exequente: Boa Vista Plaza Hotel S/a

Executado: Atlético Roraima Clube

Despacho - Defiro o pedido de fl. 464. Dê-se vista como requerido. Boa

Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Catherine Aires Saraiva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

234 - 001001006250-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho - Oficie-se como requerido na fl. 147. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Svirino Pauli

235 - 001001006510-9

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros.

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 289. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mito, Helaine Maise de Moraes França, Hiran Leão Duarte, Rodolpho César Maia de Moraes, Vilma Oliveira dos Santos

236 - 001001006563-8

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Eme Mota Pereira e outros.

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 94. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabiola Vasconcelos Mito, Nelson Mendes Barbosa, Rodolpho César Maia de Moraes, Vilma Oliveira dos Santos

237 - 001001006921-8

Exequente: Roraima Refrigerantes S/a

Executado: Ademir Magalhães

Despacho - Assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. **

AVERBADO **
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

238 - 001001006975-4

Exequente: Maria das Graças Carneiro Rocha

Executado: Rf Gontijo

Despacho - Intime-se a parte exequente por edital nos termos do despacho de fl. 112. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

239 - 001003063570-9

Exequente: Iuri Santana Patrício

Executado: Márcio Parente Fagundes

Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 141. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Cleise Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rárison Tataira da Silva

240 - 001005109632-8

Exequente: Ricardo Belchior Muller

Executado: J da Silva Viana e outros.

Despacho - Expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado na certidão de fl. 151. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: André Luis Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini

241 - 001005109664-1

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Eliseu Marson Filho

Despacho - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 146. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Buailibi

242 - 001005116638-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Ruberval Lemos Rabelo

Despacho - 1. Designe-se hasta pública independentemente da publicação de editais, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (CPC, art. 686, § 3º). 2. Int. o executado. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

243 - 001006134801-6

Exeqüente: Companhia Brasileira de Bebidas
Executado: Jonhara Rodrigues da Silva

Despacho - 1. Defiro o pedido de fl. 147. 2. À Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 149/151. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Geraldo João da Silva, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória

244 - 001006140090-8

Exeqüente: F T Pereira da Silva

Executado: Construtora Nobre Ltda e outros.

Despacho - Expeça-se novo mandado de intimação como requerido na fl. 77. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

245 - 001007164082-4

Exeqüente: A. P. Faccio

Executado: Paulo Eduardo Minoru Tanaka

Despacho - Desentranhe-se o mandado de fl. 43 para o seu devido cumprimento, como requerido na fl. 63. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

246 - 001007164505-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Francisco das Chagas F. Correia

Despacho - O pedido de quebra de sigilo fiscal já foi analisado no despacho de fl. 53. Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias, sob pena aplicação da multa estabelecida no art 600, IV, do CPC. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes, Warner Velasque Ribeiro

247 - 001007167379-1

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: a a Construções e Serviços Ltda

Despacho - Suspendo o processo pelo prazo de um ano. Ao arquivo provisório. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

248 - 001008180908-8

Exeqüente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Executado: Paulo Sergio Oliveira Ribeiro

Despacho - 1. À Contadoria para atualização dos valores da dívida. 2. Após, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre os cálculos. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suellen Peres Leitão

249 - 001008181843-6

Exeqüente: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

Despacho - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 70. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Execução de Honorários

250 - 001004092171-9

Exeqüente: Liliana Regina Alves

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Despacho - Torno sem efeito o despacho de fl. 159, uma vez que não é possível efetuar o desbloqueio via Bacen Jud. Por isso, determino a expedição de ofício para os bancos mencionados nas fls. 28, 29, 36 e 81 para que efetuem o desbloqueio das contas bancárias bloqueadas. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco Alves Noronha, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza

Execução de Sentença

251 - 001001006434-2

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

Despacho - Oficie-se para a caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o endereço do executado. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

252 - 001004092461-4

Exeqüente: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: Rimatla Queiroz

Despacho - O exeqüente requer a adjudicação de um dos bens descritos à fl. 110 antes de os mesmos serem avaliados e penhorados. Por isso, indefiro o pedido de adjudicação. Manifeste-se a parte exeqüente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rimatla Queiroz, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

253 - 001005100693-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel Barbosa Ferreira

Despacho - Oficie-se como requerido na fl. 149. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 001005105435-0

Exeqüente: Oxigênio Centro Norte Ind e Com e Importação e Exp Ltda

Executado: Hospital Unimed

Despacho - Expeça-se mandado no endereço indicado na fl. 215. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Gutemberg Dantas Licarião, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena

255 - 001005119602-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Raimundo B Rodrigues

Despacho - A execução do título judicial é considerada uma fase do processo de conhecimento. Assim, o réu foi devidamente citado por edital, tendo permanecido inerte, fato que ensejou a decretação de sua revelia. Assim, não há necessidade de intimação para o cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, tendo em vista o disposto no art. 322 do CPC. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

256 - 001006130305-2

Exeqüente: Romero Jucá Filho

Executado: Marcio José Accioly Xavier e outros.

Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 287. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

Exibição de Documentos

257 - 001008188297-8

Autor: E.e.n.ramalho Me

Réu: Banco Real S/a

Despacho - Manifeste-se a parte autora os documento de fls. 102/214. Boa Vista, 16/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Indenização

258 - 001006151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

Despacho - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, nos termos do art. 324, 2ª parte do CPC. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

259 - 001008185030-6

Autor: Hebert Santos Silva

Réu: Tv Roraima

Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação. Boa Vista, 26/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza

Monitoria

260 - 001006143920-3

Autor: Cecon Materias de Construção Ltda
 Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
 Despacho - Retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Ordinária

261 - 001004094117-0
 Requerente: Gemairie Fernandes Evangelista
 Requerido: Paulo Francisco Roberto da Silva
 Despacho - 1. Defiro os pedidos de fl. 476. Efetue-se a correção de nome da parte autora no Siscom. 2. Faculto às partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
 Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, José Aparecido Correia

262 - 001005115590-0
 Requerente: Boa Vista Energia S/a
 Requerido: Rosilda Maria de Lima
 Despacho - Tendo em vista a renúncia aos direitos estabelecidos neste feito, remetam-se os autos arquivo. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

263 - 001008190527-4
 Requerente: Sesi - Serviço Social da Indústria
 Requerido: Companhia Energética de Roraima S/a
 Despacho - Defiro o pedido de fl. 112. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 22/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Karen Macedo de Castro, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Raul Caldas

Revisional de Contrato

264 - 001007159883-2
 Requerente: Orlando Guedes Rodrigues
 Requerido: Banco do Brasil S/a
 Despacho - Oficie-se para o CRC/RR para que indique profissionais habilitados a realização perícia contábil. Boa Vista, 25/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Paulo Luis de Moura Holanda

Usucapião

265 - 001006139033-1
 Autor: Geiza Maria Barbosa da Silva e outros.
 Réu: Roberto Marcon
 Despacho - No despacho de fl. 67 foi nomeado Curador Especial para o confinante Everaldo Pereira Maia. No entanto, às fls. 69/70, o Curador apresentou contestação pelo réu Roberto Marçon, que também foi regularmente citado por edital, tendo permanecido inerte. Assim, decreto a revelia do réu e nomeio Curador Especial o Dr. Rogenilton Gomes, da DPE. Intime-se o Curador Especial para que apresente a defesa do confinante Everaldo Pereira Maia. Após, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 59- verso. Boa Vista, 30/06/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

266 - 001007166187-9
 Autor: Wilsia Cardoso de Miranda
 Réu: Vp Bens Ltda
 Despacho: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não

pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogado(a): Samuel Weber Braz

Busca/apreensão Dec.911

267 - 001008185393-8
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Antônio Plácido de Sena
 FINALIDADE: Intimar a parte autora Banco Finasa S/A, na pessoa de sua representante legal, Dra. Geórgida Costa, OAB/RR 287-B, para nomear novo fiel depositário do bem apreendido descrito nos autos, no prazo legal.
 Advogados: Fernando José de Carvalho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Depósito

268 - 001006144149-8
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Maracy Carmo de Souza
 Despacho: Deforo requerimento de fls. 129; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

Embargos de Terceiros

269 - 001006146463-1
 Embargante: André Gustavo de Barros Pimentel
 Embargado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad
 Despacho: Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Execução

270 - 001001007684-1
 Exeqüente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda
 Executado: Marilza Carvalho Damasceno
 Despacho: Como requer a parte Exequeute às fls. 456/458; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

271 - 001001007718-7
 Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Carlos Regis Rufii
 Despacho: Indefiro pedido de fls. 302, uma vez que não houve cumprimento do despacho de fls. 298; Cumpra-se; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogado(a): Svirino Pauli

272 - 001001007882-1
 Exeqüente: Banco Itaú S/a
 Executado: Rivaldo Pereira da Silva
 Despacho: Intime-se a parte Exequeute para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias; Pena de extinção; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

273 - 001002043135-8
 Terceiro: Ila Maria Hart Santos e outros.
 Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
 Ato ordinatório - FINALIDADE: Intimar a parte Executada para manifestar-se nos autos, conforme despacho de fls. 171. Comarca de Boa Vista (RR); em 1º de julho de 2009.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Sileno Kleber da Silva Guedes

274 - 001003058610-0
 Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 315; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

275 - 001004081729-7

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Defiro requerimento de fls. 708; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 001004097836-2

Exeçúente: Eduardo Sérgio Medeiros

Executado: Mongeral Previdência e Seguros

Despacho: Defiro requerimento de fls. 185; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernando O'grady Cabral Júnior

277 - 001005116623-8

Exeçúente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Izaias Ferreira Azevedo

Despacho: Defiro requerimento de fls. 76; Após, intime-se a parte Exeçúente para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

278 - 001005119042-8

Exeçúente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Cleber da Costa Gonçalves e outros.

ATO ORDINATÓRIO - FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) Executada(s) para manifestar(em)-se nos autos, acerca do despacho de fls. 152 e cálculos de fls. 155.Os autos encontram-se a disposição.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva

Habilitação de Parte

279 - 001007155818-2

Requerente: Juan Sragowicz

Requerido: Ana Maria de Oliveira e outros.

Despacho: A parte Requerida foi devidamente citada (fls. 29, 31, 33 e 35) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão fls. 42). Desta forma, considerando sua omissão, decreto a revelia da Requerida, operando-se por via de consequência os efeitos insertos no art. 319 do CPC; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 319, II); Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Indenização

280 - 001007165163-1

Autor: José Pereira da Silva Neto

Réu: Caixa Seguradora S.a

Despacho: Manifeste-se a parte Exeçúente sobre certidão de fls. 161; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Monitória

281 - 001003071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a

Réu: Porthos de Abreu Vieira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 380; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias; Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

282 - 001006146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 219; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Svirino Pauli

Sumário

283 - 001007177680-0

Autor: Marta Alves dos Santos

Réu: Diocese de Roraima

Despacho: Defiro a produção de provas documental e testemunhal pugnada pela parte Requerida, não havendo necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela Requerida conforme fls. 51; Aguarde-se realização da audiência designada; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

7ª Vara Cível**Expediente de 01/07/2009****JUIZ(A) TITULAR:**
Paulo César Dias Menezes**PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Pedido**

284 - 001008182486-3

Requerente: M.F.O.S.

Requerido: F.F.S.

Autos desarquivados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

285 - 001008185779-8

Requerente: G.H.S.G.

Requerido: A.G.L.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão de fl. 10. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

286 - 001008188824-9

Inventariante: Marisa Natalia Pinto e outros.

Inventariado: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

INTIMAÇÃO dos herdeiros para ciência acerca do ofício de fl.827. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ricardo Aguiar Mendes

Declaratória

287 - 001007173263-9

Autor: C.C.S.

Réu: A.A.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

288 - 001008185060-3

Autor: Maria de Fatima Araujo Negreiro

Réu: Espólio De: Antonio Bonifacio Negreiro

SENTENÇA. Assim, como a desistência da parte Autora é expressa, estando legitimamente bem representada, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Divórcio Litigioso

289 - 001003067044-1

Requerente: J.A.S.

Requerido: M.C.M.S.
Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Maria Juceneuda Lima Sobral

Execução

290 - 001003060631-2
Exeqüente: M.A.S.P.
Executado: A.J.A.P.
SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se da forma requerida à fl. 190. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

291 - 001006149904-1
Exeqüente: J.V.M.
Executado: F.B.M.
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 85. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Juliano Souza Pelegrini

292 - 001007173174-8
Exeqüente: L.C.S.L.
Executado: R.C.M.L.
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 57-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

293 - 001007155989-1
Autor: J.L.S.
Réu: M.M.O.S.
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 48. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Guarda - Modificação

294 - 001007169392-2
Requerente: K.C.S.
Requerido: R.C.
SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Incidente de Falsidade

295 - 001009214556-3
Autor: Maria Marluce Moreira Pinto
Réu: Marisa Natalia Pinto
DECISÃO. Com estes considerandos, hei por bem em conceder a antecipação da tutela pretendida para remover a requerida da função de inventariante do espólio do Sr. Ottomar de Souza Pinto, nomeando para o encargo a Sra. Maria Marluce Moreira Pinto, que deverá ser intimada a prestar compromisso e prestar as primeiras declarações. Junte-se cópia desta decisão nos autos de inventário, intimando-se a inventariante nomeada a prestar compromisso e, após, prestar as primeiras declarações. Cite-se, em seguida a requerida a, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para retificação da autuação. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes

Revisional de Alimentos

296 - 001007162954-6
Requerente: G.M.N.G.
Requerido: G.G.C.G.
SENTENÇA. POSTO ISSO, com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para reduzir os alimentos de 30% para 15% da remuneração bruta do autor, deduzidos os descontos legais obrigatórios, com incidência sobre o 13º salário. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, pela metade. Após as formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 19

de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

297 - 001007172142-6

Requerente: A.S.T.

Requerido: L.E.V.T.

INTIMAÇÃO do advogado para manifestar-se acerca da certidão de fl. 96. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Francisco Pedro da Silva, Gianne Gomes Ferreira

Separação Consensual

298 - 001003061326-8

Requerente: C.V.C.G. e outros.

Autos desarmados e à disposição dos requerentes. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rommel Luiz Paracat Lucena

8ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cominatória Obrig. Fazer

299 - 001007177693-3

Requerente: José Hélio Silva Batista

Requerido: Município de Boa Vista

Defiro a juntada de documentação de fls. 100/105, por tratar-se de documento novo. Manifeste-se a parte ré sobre a documentação juntada. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

300 - 001008194873-8

Requerente: Ambrosina Almeida de Melo

Requerido: o Estado de Roraima

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para querendo apresenta, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Declaratória

301 - 001006127471-7

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fls. 120. Intime-se o Estado, via DJ-E, para acompanhar a refeida diligência. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Embarg. Exec. Fiscal

302 - 001009208534-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Weber Braz

Apensem-se os autos principais. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

303 - 001009208535-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bernardo Dias de Souza Cruz Neto

Apensem-se os autos principais. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 001009214539-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Luciana Vasconcelos dos Santos

Recebo os embargos. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação aos embargos no prazo legal. Certifique-se nos autos. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 001009214557-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S & M Construções e Comércio Ltda

Recebo os embargos. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação aos embargos no prazo legal. Certifique-se nos autos. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 001009214813-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josean Deylanno Karter Furtado Rego

Apensem-se os autos principais. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

307 - 001005124189-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Maria das Graças Braga Lima

Indefiro o pedido de fls. 108. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

308 - 001006128126-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Regina Célia do Nascimento

Expeça-se mandado de intimação, nos moldes do pedido em fls. 89, com o valor atualizado em fls. 89. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

309 - 001006128132-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Walker de Oliveira Thomé

Tendo em vista a informação prestado pelo exequente às fls. 99/100, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após, vista ao exequente. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

310 - 001008193128-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Antonio de Souza Matos

1 - Recebo a apelações em ambos os efeitos; 2 - Intime-se o apelado para querendo apresenta contra-razões. 3 - Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Venilson Batista da Mata

Exceção Pré-executividade

311 - 001008185778-0

Requerente: e R Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Cerificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Aparecido Correia

Execução

312 - 001005104563-0

Exequente: Orlando Guedes Rodrigues

Executado: Município do Cantá

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

313 - 001005104564-8

Exequente: Adaltina Oliveira Ferreira

Executado: Município do Cantá

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

314 - 001005107809-4

Exequente: Norte Locadora e Serviços Ltda

Executado: Município do Cantá

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

315 - 001005109540-3

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

316 - 001005117190-7

Exequente: Ana Nery Araujo Cruz

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

317 - 001005117191-5

Exequente: Adilson Dias Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

318 - 001005117192-3

Exequente: Antonio José Leite de Albuquerque

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

319 - 001005117196-4

Exequente: Francisco das Chagas Sales Ramos

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

320 - 001005117198-0

Exequente: Hilda Carla Macedo Campos

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura

321 - 001005117200-4

Exequente: Ismael Lourival Silva Filho

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

322 - 001005117201-2

Exequente: Janari Granjeiro Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

323 - 001005117205-3

Exequente: José Edival Vale Braga

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

324 - 001005117208-7

Exequente: Magda Martins Vianna

Executado: o Estado de Roraima
Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

325 - 001005117209-5

Exeqüente: Maria das Graças Braga Lima

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

326 - 001005117211-1

Exeqüente: Milson Douglas Araújo Alves

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

327 - 001005117215-2

Exeqüente: Regina Célia do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

328 - 001005117216-0

Exeqüente: Reinaldo Fernandes Neves Neto

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

329 - 001005117219-4

Exeqüente: Sheila Maria da Costa Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

330 - 001005117220-2

Exeqüente: Sônia de Moura Vilhena

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

331 - 001005117221-0

Exeqüente: Walker de Oliveira Thomé

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura

332 - 001005118805-9

Exeqüente: Jorge Lacerda

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento da RPV junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

333 - 001006148136-1

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ecad

Executado: o Estado de Roraima

Indefiro o pedido "a" de fls. 34, eis que a certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o embargos de devedor deverá ser da nos autos 0010.07.157899-0 e não nestes. Quanto ao pedido "b", a Escrivania para que cumpra a Portaria 003/2009 do Juízo da 8ª Vara Cível. Ao exeqüente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 24/06/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa

Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

334 - 001008185434-0

Exeqüente: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Suspendo até o julgamento dos embargos. (0010.09.214557-1). Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

335 - 001008188270-5

Exeqüente: Maria Ferreira de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Na ação principal foi determinada a remessa dos autos ao Eg. TJRR, assim, suspendo a presente execução até o retorno dos autos principais. Desapensem-se. Boa Vista, RR, 25/06/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

336 - 001009203422-1

Exeqüente: Luciana Vasconcelos dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Suspendo até o julgamento dos embargos (0010.09.214539-9). Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselda Salette Tonelli P. de Souza

Execução de Honorários

337 - 001005118701-0

Exeqüente: Randerson Melo de Aguiar

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exeqüente para que forneça cópias para a formação da competente RPV. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

338 - 001007160320-2

Exeqüente: Samuel Weber Braz

Executado: o Estado de Roraima

Apensem-se os embargos. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

339 - 001001009228-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Babora Comércio Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como informar o endereço correto para efetivo cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

340 - 001001009343-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Cumpra-se efetivamente o item 1 do despacho de fls. 92. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

341 - 001001009522-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Índia B das Neves e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como informar o endereço correto para efetivo cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

342 - 001001009537-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como informar o endereço correto para efetivo cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

343 - 001001009578-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Valmir Gomes da Silva e outros.

Desentranhem-se dos autos às fls. 135/136. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

344 - 001001009788-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M P Soares e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

345 - 001001015600-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Foi determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do término do prazo de suspensão. Os autos foram entregues em carga a Procuradoria do Estado de Roraima em 26/05/2009 e retornaram a Cartório em 18/06/2009, sem qualquer manifestação. Assim, demonstrado o desinteresse do Estado em dar continuidade a presente execução fiscal, determino, nos termos da Lei 6.830/80, o arquivamento provisório dos presentes autos. Decorrido o prazo máximo de 1 ano sem manifestação do Exequente, arquivem-se em definitivo. Boa Vista, RR, 25/06/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

346 - 001001015628-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Xerox do Brasil Ltda

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

347 - 001002029877-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como informar o endereço correto para efetivo cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Johnson Araújo Pereira

348 - 001004091146-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 001004091823-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (fls. 87). Proceda-se com o desbloqueio. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 001005102608-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edilson Ferreira da Silva

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

351 - 001005103916-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Roseane de Lyra Santiago

1. Defiro a transferência solicitada em fls. 80. Oficie-se ao Banco do Brasil; 2. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD, até o valor de fls. 80; 3. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 4. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 5. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

352 - 001005107537-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar acerca da

certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como informar o endereço correto para efetivo cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

353 - 001005116828-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clube Atlético Telaima Cat

Defiro o pedido de fl. 56. Intime-se a Defensoria Pública do Estado para manifestar-se nos autos. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

354 - 001005117458-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o Exeqüente, para apresentar cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se comprove qual juízo do Juízo prevento. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

355 - 001005119060-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Pereira Andrade

Reitere-se Ofício de fls. 38 ao DETRAN. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 dias. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, RR, 24/06/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

356 - 001006130188-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 001006132686-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

358 - 001006132706-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Requisite-se a imediata de volução do mandado de fls. 66. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

359 - 001006133008-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

360 - 001007155683-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

361 - 001007158293-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o Exeqüente, para apresentar cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se comprove qual juízo do Juízo prevento. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Indenização

362 - 001001009038-8

Autor: Liana Marinho Melo

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Camila Araújo Guerra, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Geraldo João da Silva, Hélio Abozaglo Elias

363 - 001004094428-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: o Estado de Roraima

1. Revogo a nomeação dos peritos de fls. 448. 2. Nomeio como peritos o Engenheiro Florestal Felipe Orlando Marrom de Souza e o Biólogo Benjamim Bordallo da Luz. 3. Intime-se para ciência do encargo e apresentação de honorários. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Barroso de Souza

364 - 001004097616-8

Autor: Eldvânio Feitosa Zanelato
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, em face da juntada do comprovante da guia de pagamento dos honorários periciais. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

365 - 001006127254-7

Autor: Francisco Alves Miranda
Réu: o Estado de Roraima

Nomeio o perito o Dr. Erwin Janicsek Wolf Dick. Intime-se no endereço fornecido às fls. 258, para ciência de encargos e apresentação de proposta de honorários. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

366 - 001006142057-5

Autor: Maria Ferreira de Sousa
Réu: Município de Boa Vista

Defiro o pedido de fls. 93. Remetam-se os autos a Secretaria da Câmara Única, para que adote as providências cabíveis. Boa Vista, RR, 25/06/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

367 - 001008190353-5

Autor: Eliene dos Santos Damacena
Réu: o Estado de Roraima

1. Intime-se o Autor/Agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo Retido; 2. Defiro o depoimento pessoal da autora e a oitava das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 97; 3. Designe-se data audiência de instrução e julgamento; 4. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

368 - 001007154594-0

Requerente: Katia Maria Albuquerque da Silva

Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima - Iper

A escrivania para que certifique se houve a manifestação da parte ré acerca do despacho de fls. 140. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Maria da Glória de Souza Lima, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

369 - 001007158203-4

Requerente: Cledemar Felix da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Comparece o Estado de Roraima noticiado que o executado efetuou pagamento no valor de R\$ 1.224,44, junto cópia de depósito bancário. Ocorre que às fls. 95/97, o exequente informou que o débito perfazia o montante de R\$ 1.541,72, e o comprovante de pagamento juntado às fls. 103, indica depósito no valor de R\$ 1.124,44. Ao Estado para que esclareça e requeira o que é de direito. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geisla Gonçalves Ferreira, Mivanildo da Silva Matos, Scyla Maria de Paiva Oliveira

370 - 001007173267-0

Requerente: Marta Alves dos Santos

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

À Sra. Procuradora para assinar a petição de fls. 88/89. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rachel Silva Icassatti Mendes

Pedido / Providência

371 - 001008186597-3

Requerente: o Ministério Público

Requerido: Ana Maria Rodrigues de Oliveira Souza

Defiro a cota ministerial de fls. 65. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

372 - 001002022752-5

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de f. 150/152 e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2009. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 001002026219-1

Final da Decisão: Tendo em vista o que consta no parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar no inquérito elementos definidores de autoria delitiva, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Baixas de estilo. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 001002026223-3

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de f. 265/267, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se às anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2009. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 001002026235-7

Final da Decisão: Tendo em vista o que consta no parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar no inquérito elementos definidores de autoria delitiva, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Baixas de estilo. Boa Vista, 27 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 001002026239-9

Final da Decisão: Tendo em vista o que consta no parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar no inquérito elementos definidores de autoria delitiva, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Baixas de estilo. Boa Vista, 27 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 001002032305-0

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de f. 242/244, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se às anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2009. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 001003060663-5

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de f. 164/166 e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18

do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2009. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 001006129512-6

Final da Decisão: Pelo exposto e em consonância com o parecer ministerial de fls. 80/81, determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Baixas de estilo. Boa Vista, 27 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

380 - 001009213764-4

Réu: Antonio Hildemar Campos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2009 às 08:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Crime de Tóxicos

381 - 001007177742-8

Réu: Celestino Pereira Olicio e outros.
Final da Sentença: Vistos etc... Desta forma, julgo procedente a denúncia contra os acusados para condena-los, Nete Dias e Celestino, nas penas do artigo 33, c/c art. 40 Inc. VI e art. 35, todos da Lei 11.343/06. (...) Da dosimetria da pena (Circunstância Judiciais) em relação a NETE DIAS (...) Para fins do art. 69 do CPB, como as penas privativas de liberdade e de multa, totalizando a primeira em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a segunda em 1983 (mil novecentos e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, a se corrigida quando da execução. Da dosimetria da pena (Circunstância Judiciais) em relação a CELESTINO PEREIRA OLÍCIO. Para fins do art. 69 do CPB, como as penas privativas de liberdade e de multa, totalizando a primeira em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a segunda em 1983 (mil novecentos e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado. (...) Decreto o perdimento dos valores apreendidos, havendo nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Boa Vista, (RR); 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

382 - 001008198146-5

Indiciado: F.J.S. e outros.
Despacho: 1) Acolho a manifestação da nobre Defesa, com o parecer favorável do Ministério Público, para, via de consequência, reconhecer o excesso de prazo na instrução criminal, que não pode ser atribuído à Defesa; 2) Assim, relaxo as prisões provisória dos réus FERDINAN DE JESUS SOARES e ANA LOURDES CORREA MATOS, ambos qualificados nos autos, colocando-os em liberdade imediatamente, salvo se por outros motivos tiverem presos; 3) Expeçam-se Alvarás de Soltura

em favor dos réus; 4) Desde já designo o dia 24 de agosto de 2009, às 09 horas; 5) Requisitem as testemunhas policiais civis, com ofício ao Delegado Geral e com as advertências legais; 6) As testemunhas MÁRCIO e FRANCISCO DE ASSIS comparecerão independentemente de intimações; 7) Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha ZUNEIDE LOPES HILÁRIO, para ser cumprido no dia desta audiência; 8) Nos Alvarás de Soltura deverão os réus serem intimados para a próxima audiência; 9) Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística requisitando o encaminhamento do Laudo Toxicológico Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias; 10) Com o retorno dos autos do Ministério Público, retornem os autos conclusos para decisão; 11) Cumpra-se. Boa Vista, 1º de julho de 2009. MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 001009207670-1

Indiciado: A.L.C.
Despacho: 1) Em primeiro lugar, homologo a desistência da testemunha; 2) Dou por encerrada a instrução, nos termos do artigo 57 concedo a palavra ao Ministério Público pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral e em seguida ao Defensor Público do acusado, também pelo prazo de vinte minutos.(1º Despacho).
Despacho: 1) Nos termos do artigo 58, retornem os autos conclusos para sentença; 2) Cumpra-se.(2º Despacho). Boa Vista, 26 de junho de 2009. MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 001009208376-4

Indiciado: J.P.R.
Despacho: 1) Considerando a versão apresentada pelo réu nesta Audiência, bem como da possibilidade de estarem presentes no local dos fatos, no momento da prisão e da apreensão da droga as seguintes pessoas referidas: VANUZA DE TAL (amiga e com quem compartilhava o uso de drogas), SÉRGIO MARTINATO (Sargento da Polícia Militar da Reserva) e MURILO (cunhado do réu), hei por bem determinar as suas oitivas, como testemunhas do Juízo; 2) Assim, designo o dia 07 de agosto de 2009, às 09h30min para audiência de instrução e julgamento - continuação; 3) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar requisitando as apresentações dos policiais militares AMAURI ARAÚJO DE LIMA (Sgtº da Ativa) e SÉRGIO MARTINATO (Sgtº da Reserva), esclarecendo que quanto a este último embora seja da reserva não perde a qualidade de militar, bem como a obrigação do Comando de localizá-lo e apresentá-lo na referida Audiência, com as advertências legais; 4) Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística solicitando o encaminhamento de laudo Toxicológico Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias; 5) Com relação às testemunhas do Juízo de nomes VANUZA e MURILO, deverão comparecer à Audiência independente de intimações, com o compromisso da nobre Defesa de apresentá-los; 6) Cumpra-se. Boa Vista, 1º de julho de 2009. MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Crimes C/ Cria/adol/idoso

385 - 001009208379-8

Indiciado: M.C.A.
Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 10 DE SETEMBRO de 2009, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 16 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 001009208630-4

Indiciado: I.S.N.
Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 26 DE AGOSTO de 2009, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Inquérito Policial

387 - 001009214520-9

Indiciado: N.V.P.
Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) NEUSIMARA VIANA PORTELA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou

exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(s) acusado(s) será(ão) fixado(s) honorários do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (...) Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Restituição Coisa Apreend

388 - 001009212969-0

Autor: Carlos Teixeira Ribeiro

DECISÃO (...) DIANTE DO EXPOSTO, por tudo dos autos constam, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição da coisa apreendida à CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO (...)Boa Vista/RR, 17 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Revogação Prisão Prevent.

389 - 001009212832-0

Requerente: Jose Edmilson de Caldas

DECISÃO (...) Forte nos fundamentos supra, e em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça, o qual ainda adoto como razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, de fls. 02/14, para via de consequência, MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO JOSÉ EDMILSON DE CALDAS, (...) para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, bem como por garantia da ordem pública, com fincas no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantendo-o custodiado até ulterior deliberação deste Juízo. (...)Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

390 - 001009212865-0

Requerente: Máxson Gomes

DECISÃO (...) Forte nos fundamentos supra, e em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça, o qual ainda adoto como razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, de fls. 02/10, para via de consequência, MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO MAXSON GOMES, (...) para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, bem como por garantia da ordem pública, com fincas no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantendo-o custodiado até ulterior deliberação deste Juízo. (...)Boa Vista/RR, 23 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Precatória Crime

391 - 001008192832-6

Réu: Italo Pereira da Silva

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 01/07/09. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

392 - 001009205664-6

Réu: Mário Jorge Pimentel

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 01/07/09. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Solicitação - Criminal

393 - 001007164536-9

Autor: Patrícia Andrea da Silva

"...PELO EXPOSTO, homologo a DESISTÊNCIA do pedido de VISITA FAMILIAR formulado pleo(a) requerente acima indicado (a). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

394 - 001009208205-5

Réu: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar no autos em epígrafe.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Infância e Juventude

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Guarda e Responsabilidade

395 - 001005118436-3

Requerente: M.A.T.

Criança/adolescente: V.S.C. e outros.

Intimação da parte requerente, através do seu advogado, para que compareçam na sala de audiência deste juízo sito à AV. Ataíde Teive, nº 4270, bairro Caimbé, tel: 3621-6015, no dia 24/07/2009 às 09:00 hs, para audiência de Instrução e julgamento, juntamente com as testemunhas arroladas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Relatório Ato Infracional

396 - 001008188995-7

Educando: L.R.S. e outros.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 001008193356-5

Educando: J.T.M.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 001008193375-5

Educando: S.N.S.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 001008193376-3

Educando: A.A.S.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 001008193448-0

Educando: H.G.A.S.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 001008193453-0

Educando: H.G.A.S.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 001008193455-5

Educando: J.L.S.N. e outros.

Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 001008193470-4

Educando: R.A.M.
Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 001008193554-5

Educando: T.V.S. e outros.
Sentença: homologada a transação. REMISSÃO HOMOLOGADA SEM MEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 001009213334-6

Educando: C.S.F.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Abuso de Autoridade

406 - 001003057593-9

Indiciado: O.S.L. e outros.
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 27/01/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

407 - 001003057903-0

Réu: Naldo Pereira Cabral e outros.
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 25/11/2009 às 10:30 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

408 - 001003062731-8

Réu: Elivandro de Souza e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2009 às 10:30 horas.
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

409 - 001004087945-3

Réu: João Lins dos Santos Filho e outros.
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 03/03/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 001004087949-5

Réu: José Ribamar Lima dos Reis
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 001004087958-6

Réu: Nelson Cavalcante Barbosa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2009 às 09:00 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

412 - 001005104030-0

Réu: Rodrigo Junio da Silva Coelho
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 18/11/2009 às 09:30 horas.
Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Crime C/ Incolum. Pública

413 - 001003057697-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 04/11/2009 às 08:00 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

414 - 001004087953-7

Réu: José Ribamar Lima dos Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 09/12/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

415 - 001002051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 001003072082-4

Réu: Bennaze da Silva Rates
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 02/12/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 001004087758-0

Indiciado: A. e outros.
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/04/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 001004087957-8

Réu: Joacir de Lima Bezerra
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 04/11/2009 às 10:00 horas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

419 - 001004093752-5

Réu: Raimundo Maurício de Abreu Gomes
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2009 às 09:30 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

420 - 001005114678-4

Réu: José Alves Brasil
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 03/03/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

421 - 001005118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/12/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 001005118910-7

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 18/11/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 001006135574-8

Réu: Melquis Costa Porto
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

424 - 001003074931-0

Réu: Severino Gomes Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 10/03/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

425 - 001004079193-0

Réu: Elson Paiva de Moura
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime C/ Pessoa - Júri

426 - 001002032323-3

Réu: José Maurício de Paula
Interrogatório ADIADO para o dia 21/10/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 001002033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

428 - 001004089641-6

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 13/01/2010 às 08:00 horas.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

429 - 001005100275-5

Réu: Valério Magalhães da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 001005106652-9
Réu: Gabriel Silva de Araujo
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 001005108466-2
Réu: Deneval Gonçalves Maciel
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/04/2010 às 09:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

432 - 001005108467-0
Réu: Adelson Duarte
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 11/11/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 001005118932-1
Réu: Marcio Duarte de Melo
Interrogatório ADIADO para o dia 30/09/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 001005118933-9
Réu: Charles Wesley Martins do Nascimento
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 02/12/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 001006135116-8
Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2009 às 10:30 horas.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

436 - 001007154164-2
Réu: Márcio Pereira do Nascimento
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Ação de Cobrança

437 - 001002052374-1
Autor: Reginaldo Pereira de Souza
Réu: Roberto Rivelino Cardoso da Silva
Final da Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. Intimem-se. Após, archive-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Cominatória Obrig. Fazer

438 - 001006151134-0
Requerente: Rita de Cássia de Oliveira Lima
Requerido: Cimex Importação e Exportação
Despacho: Retifique-se no SISCOM, nos termos da promoção de fl. 58, a data do protocolo de devolução do mandado de fl. 37 à Secretaria. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações

necessárias. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Declaratória

439 - 001004088024-6
Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Decisão: Chamo feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Defiro a conversão da multa em favor da parte autora, com fulcro no §2º do art. 461 do CPC, segundo o qual "a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa". Considerando o alvará de fl. 200, defiro o pedido de arquivamento. ISTO POSTO, julgo extinto presente processo, nos termos do art. 267 VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. P.R.I. Em, 10 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrick Eduardo Moreira Magalhães, Silvana Borghi Gandur Pigari, Viviane Bueno da Silva, Vivian Santos Witt

Embargos de Terceiros

440 - 001008185647-7
Embargante: Maria das Dores do Nascimento de Souza
Embargado: William da Silva Bezerra e outros.
Despacho: Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da r.sentença. Após, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução

441 - 001006126450-2
Exeqüente: Fernando O'grady Cabral Junior
Executado: Daniel Rodrigues da Silva
Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues

Indenização

442 - 001006131124-6
Autor: Henrique Lacerda de Vasconcelos
Réu: Boa Vista Energia S/a
Despacho: Digam as partes no prazo de cinco dias. Certifique-se. Em, 10 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

443 - 001006137664-5
Autor: Deusangela da Silva Ferreira de Santana
Réu: Amazônia Celular S/a e outros.
Despacho: Cumpra-se despacho anterior, com urgência. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

444 - 001006143770-2
Autor: Andrea Cruz de Oliveira
Réu: Ediane Mendes Araujo e outros.
Despacho: Vistas à Defensoria Pública do Estado. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Orlando Guedes Rodrigues

445 - 001006143777-7
Autor: Vivaldo da Silva Santa Rosa
Réu: Reginaldo Reis da Silva
Decisão: Em razão da inércia do devedor em não indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (fl. 153), considero que seu ato é atentatório à dignidade da Justiça. E determino a incidência de multa no percentual de 20 % do valor atualizado do débito em execução, em observância ao art. 601 do CPC. determino ainda que a multa seja revertida em proveito do credor. Atualize-se o débito. Efetue-se a penhora on line. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

446 - 001006148804-4
Autor: William da Silva Bezerra
Réu: Genilson Souza dos Santos

Despacho: Diga ao autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Ivo Calixto da Silva, Noelina dos Santos Chaves Lopes

3º Juizado Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaina Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cominatória Obrig. Fazer

447 - 001006148509-9

Requerente: Waldirene de Sousa Carvalho

Requerido: Cimex Comercio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para atualizar a dívida. Boa Vista, 01.07.2009.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco Alves Noronha, Jaildo Peixoto da Silva, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rosa Oliveira Pontes, Wellington Sena de Oliveira

Execução

448 - 001006139212-1

Exeqüente: Aparecido Souza de Jesus

Executado: Suprema Producoes

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 001006151165-4

Exeqüente: Leula Costa dos Santos

Executado: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marcos Antônio C de Souza

Indenização

450 - 001004084133-9

Autor: Valdemir Reis Munhoz

Réu: Valter Oliveira de Souza

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ATUALIZAR A DIVIDA E INFORMAR SE TEM INTERESSE EM CERTIDAO DE CREDITO. BOA VISTA - RR 17/06/2009 JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônia Vieira Santos, Cleise Lúcio dos Santos, Hugo Leonardo Santos Buás, Juliana Vieira Farias, Lenon Geyson Rodrigues Lira

451 - 001006143141-6

Autor: Greiner Costa da Silva

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Monitória

452 - 001005099450-7

Autor: Antonia Nubia Pinho Moreira

Réu: Jeane Coimbra Rodrigues

Despacho: I - Indefiro o pedido constante da fl. 192; II - Intime-se a parte autora para atualizar a dívida; III - Após, efetue-se penhora online. Boa Vista, 01.07.09.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rárison Tataira da Silva

Possessória/cautelar

453 - 001006148561-0

Requerente: Olival de Sousa Oliveira

Requerido: Adelina Antonia da Silva

Despacho: Diante disso, é forçoso reconhecer que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, haja vista que ela foi proferida em 17.03.09,

além disso, a reintegração ocorreu em 17 de abril de 2009, conforme fls. 97. Ante o exposto, indefiro o pedido da requerida e determino ao Cartório que certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, archive-se. Boa Vista, 01.07.2009.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Jaques Sonntag, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1º Juizado Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Crime C/ Meio Ambiente

454 - 001006126799-2

Indiciado: E.P.S.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Crime C/ Admin. Pública

455 - 001005098714-7

Réu: Cícero José de Miranda Correia

Despacho: Reputo válida a intimação de fl. 66, com fulcro no artigo 19, §2º da Lei 9.099/95. Extraia-se certidão de débito e remeta-se ao órgão competente. Determino o arquivamento provisório destes autos, até o efetivo cumprimento da pena. Anotações necessárias. Em, 26/06/2009.

(a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

456 - 001006145008-5

Indiciado: A.L.M.

PUBLICAÇÃO POR ERRATA: Designe-se audiência. Intimações necessárias. Em, 30/06/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

Crime C/ Pessoa

457 - 001006143242-2

Indiciado: O.I.M.

Final da Sentença: ISTO POSTO, amparado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal movida contra OLANO INÁCIO DE MATOS e o ABSOLVO da imputação que lhe foi feita por incurso no art. 129, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P .R. I. Boa Vista, 30 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

458 - 001007169835-0

Indiciado: J.R.P.

Despacho: Recebo o recurso. Remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Cumpra-se com urgência. Em, 01/07/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Cível

459 - 001009208258-4

Apelante: Gilson Tavares

Apelado: Luis Cláudio de Jesus Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da E.Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar provimento. Participaram do julgamento os Juizes: Tânia Maria Vasconcelos Dias (Presidente e Relatora); Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e Dr. Antônio Martins (Relator). Boa Vista/RR, 19/06/2009 - 11:00 horas (a) Turma Recursal.

Advogados: Luiz Antônio Souto Maior Costa, Mamede Abrão Netto

Mandado de Segurança

460 - 001008185727-7

Impetrante: Emilton Carlos Feitosa de Sales Reis

Autor. Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Caracarai

Ementa: SUBSTALECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FEITA SOMENTE NO NOME DO ADVOGADO SUBSTALECENTE - POSSIBILIDADE - REGULARIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONCEDIDO. Não há nulidade da publicação que constou somente o nome do advogado substalecente, já que o fez com reserva de poderes, ainda mais quando não houve pedido expresso para que a publicação fosse feita exclusivamente em nome dos causídicos substalecidos. Este é entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça: ...1. ... 2. ...3. ...4. ... 5. ...Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Egrégia Turma recursal, por unanimidade, em não conceder a segurança pretendida, mantendo incólume a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa acima. Participaram do julgamento os Juizes: Dr.ª Tânia Maria Vasconcelos Dias (Presidente), Dr.ª Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e Antônio Augusto Martins Neto (Relator). Boa Vista/RR, 26/06/2009 (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

Vara Itinerante

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Ana Ângela Marques de Oliveira

Kamyla Karyna Oliveira Castro

461 - 001008189710-9

Exeçute: W.S.O.

Executado: J.G.C.O.

Decisão: Suspensão do processo. (...)Suspendo o andamento da presente execução, por 30 (trinta) dias, para possibilitar à representante do credor indicar a localização do devedor. III- Após decorrido o prazo, com manifestação, conclusos. IV- Sem manifestação, dê-se nova vista à DPE. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 30.06.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

462 - 001008196189-7

Exeçute: S.S.S. e outros.

Executado: F.A.S.

Decisão: Suspensão do processo. (...) II- Suspendo o andamento da presente execução, por 30 (trinta) dias. III- Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 30.06.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

463 - 001009210268-9

Exeçute: P.A.B.

Executado: J.C.V.P.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela. (...)III- Decido. Em consonância com o parecer ministerial de fl. 14v, que acolho e adoto como razão de decidir, defiro o pedido de antecipação de tutela (...)IV- Cite-se o requerido e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 17/08/09, às 10h, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. (...)P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 23/06/09. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 007
 004419-AM-N: 008, 009
 005065-AM-N: 008, 009
 005804-AM-N: 008, 009
 007535-PA-N: 008
 116011-RJ-N: 005
 000032-RR-N: 008
 000097-RR-A: 007
 000101-RR-B: 008, 009
 000105-RR-B: 007
 000157-RR-B: 013
 000174-RR-A: 015
 000185-RR-A: 003
 000190-RR-N: 003
 000193-RR-B: 001, 005
 000203-RR-A: 007
 000237-RR-B: 014
 000245-RR-B: 003, 012
 000251-RR-B: 014
 000292-RR-N: 016
 000311-RR-N: 015
 000333-RR-N: 004
 000409-RR-N: 003
 000505-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Execução

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur**Alvará Judicial**

001 - 002009013989-8

Autor: Francisco Porfirio do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

002 - 002009300000-6

Réu: Treinamento Informatica Julho

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

003 - 002002001905-3

Autor: C.m.c. Comercial de Combustíveis Caracarái Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Edson Prado Barros, Moacir José Bezerra Mota, Tarciano Ferreira de Souza

Alimentos - Pedido

004 - 002005007934-0

Requerente: J.R.S. e outros.

Requerido: M.J.R.S.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o Réu ao pagamento de alimentos definitivos aos Autores no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época da obrigação, o qual deverá ser depositado na conta (...), da agência (...), do Banco da Amazônia, com amparo na Lei 5478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se a Autora pessoalmente e o Réu via Carta Precatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I Caracarái, RR, 30 de junho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Alvará Judicial

005 - 002003003724-4

Requerente: V.T.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Dissolução Sociedade

006 - 002009013821-3

Autor: C.F.S. e outros.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a existência e decretar a dissolução da sociedade de fato entre os Autores CILENE FREIRE DA SILVA e DOMINGOS RAMOS SARAIVA DE SOUZA, iniciada no mês de

novembro de 1991 e finalizada no mês de março de 2009, e HOMOLOGAR por sentença o acordo de fls. 02 a 07, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Lei 9.727/96. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Banco do Brasil para abertura de conta em nome da Requerente CILENE FREIRE DA SILVA. Oficie-se o órgão empregador do Requerente DOMINGOS RAMOS SARAIVA DE SOUZA para proceder os descontos e depósitos, a serem depositados todo dia 10 (dez) de cada mês a partir de dezembro de 2009. Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que as partes estão assistidas pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Requerentes através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Caracarái, RR, 01 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

007 - 002002000826-2

Exeçúente: Banco do Brasil

Executado: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

Despacho: I - ..., II - ..., III - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, IV - INTIME-SE O EXECUTADO, VIA DPJ.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguieira

008 - 002002001374-2

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Leite e Gouveia e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Petronilo Varela da S. Júnior, Samuel Nystron de Almeida Brito, Sívirino Pauli

009 - 002007011405-1

Exeçúente: Banco da Amazonia

Executado: L.m.teixeira de Figueiredo Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Sívirino Pauli

Habilitação

010 - 002009013872-6

Autor: Joaquim Francisco Ramos e outros.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Resgite-se. Cumpra-se. Caracarái, RR, 30 de junho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

011 - 002009013740-5

Requerente: G.S.S. e outros.

Final da Sentença: "...Estando satisfatoriamente resguardados os direitos e interesses das crianças e das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 02 a 03, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 28 a 35, da Lei 8.069/90, deixando de expedir o termo respectivo e de tomar o compromisso legal, tendo me vista se tratar de obrigação legal e natural da própria ascendência. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Requerentes através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 01 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Impugnação

012 - 002009013535-9

Impugnante: Banco Itau S/a

Impugnado: Jose Erinaldo de Oliveira

Decisão: Impugnação ao cumprimento de sentença.

Final da Decisão: "...Com efeito, acolho a presente impugnação para determinar a correção do valor da causa da Ação de Indenizatória para R\$ 199.479,64 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Anexe-se cópia desta decisão nos Autos principais. Intimem-se via DPJ e arquivem-se. Caracarái, RR, 30 de junho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Edson Prado Barros

Mandado de Segurança

013 - 002002001675-2

Impetrante: Antonio dos Santos

Autor. Coatora: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracará-rr

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Prestação de Contas

014 - 002008012354-8

Autor: Almir Ribeiro da Silva

Réu: Banco Fiat S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRB, Dr(a). ALMIR RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros

Reintegração de Posse

015 - 002003003381-3

Autor: Luis Romualdo da Silva

Réu: Antonio Faustino

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. Face ao teor da manifestação da ilustre representante da Defensoria Pública de fls. 125, verso, bem como Certidão de fls. 129, reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais, P.R.I Caracará, RR, 01 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Emira Latife Lago Salomão

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Prisão em Flagrante

016 - 002007011463-0

Autuado: Francisco Alcivan da Silva e outros.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 155, §§2º e 4º, IV, do Código Penal. (...) 3.1. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU FRANCISCO ALCIVAN (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu FRANCISCO ALCIVAN somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista que este é o Juízo da execução desta espécie de pena imposta, dispense o pagamento daquela pena, eis que aqueles 25 dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que os 60 dias-multa ora impostos e DECLARO CUMPRIDA A PENA, nos termos dos artigos 109 e 119, da Lei 7210/84. 3.2. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU JOSENILDO CUNHA DOS SANTOS (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de seu decréscimo em dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu JOSENILDO CUNHA DOS SANTOS em 10 meses de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por um restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento. Permito aos Réus o recurso em liberdade. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, IV, do

Código de Processo Penal, para cada um dos Réus. Sem custas, face à assistência pela DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução em relação ao Réu JOSENILDO CUNHA DOS SANTOS e arquivem-se. P.R.I. Caracará, RR, 30 de junho de 2009. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Andréia Margarida André

Juizado Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Indenização

017 - 002008011849-8

Autor: Iris Pinheiro de Vasconcelos

Réu: Quezinha Pereira Cabral

Sentença: Julgada procedente a ação.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 333,I,do Código de Processo Civil. Em consequência,declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,I,do mesmo Ordenamento. Intime-se a Autora pessoalmente e a Ré através de sua Advogada, via DPJ,tão-somente. Após o trânsito em julgado,arquivem-se.Rearquivem-se os apensos. P.R.I Caracará,RR,01 de julho de 2009.JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Contravenção Penal

018 - 002008012717-6

Indiciado: R.N.G.S.-C.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. FINAL

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracará, RR, 30 de junho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

019 - 002009013739-7

Indiciado: O.P.S.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracará, RR, 30 de junho de 2009.JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000254-RR-A: 009

Autor: Antonio Martins da Silva
 Réu: Deusivam de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 004709009899-8
 Autor: J.T.S.
 Réu: A.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Valor da Causa: R\$ 415,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Desapropriação

002 - 004709009897-2
 Autor: Maria de Souza Soares Pontes
 Réu: Jose de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709009898-0
 Autor: Lucia Santana da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

004 - 004709009887-3
 Autor: Nargel Meller dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709009888-1
 Autor: Osvaldo Rodrigues do Vale e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709009889-9
 Autor: Francisco Leite Macedo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709009890-7
 Autor: Francisco Saturnino de Sousa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curatela - Nomeação

008 - 004709009892-3
 Autor: G.F.S.
 Réu: E.F.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

009 - 004709009893-1
 Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

010 - 004709009894-9
 Réu: Raimundo Nonato Albuquerque Lima
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

011 - 004709009891-5

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Lucimara Campaner

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Patrimônio

012 - 004708008916-3

Indiciado: E.C.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2009 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004709009753-7

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2009 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Lucimara Campaner

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Pessoa

014 - 004709009268-6

Indiciado: M.S.R.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. O Ministério Público requer que seja oficiado a Autoridade Policial para averiguar se o autor do fato possui arma tipo espingarda, conforme informações da vítima. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu ___ Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

015 - 004709009275-1

Indiciado: J.N.A.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu ___ Escrevente o digitei. LUIS ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000473-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/06/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira****Cautelar Inominada**

001 - 006009023611-2

Requerente: Manoel Elias Costa de Almeida e outros.

Requerido: Luiz Almeida dos Reis

...Pelo exposto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, defiro a medida liminar, com fim de determinar que o presidente da COOPERFAC se abstenha de realizar Assembleia Geral no dia 24.06.2009, em razão da ofensa ao Estatuto da cooperativa. Além da nulidade do ato, fixo multa de R\$3.000,00(três mil reais), a ser suportada pessoalmente pelo requerido, a qual será revertida a favor dos autores. Cumprida a medida, cite-se o requerido. P.R.I. São Luiz do Anauá, 23 de junho de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 007, 020

000060-RR-N: 012

000138-RR-N: 017

000149-RR-A: 019

000162-RR-A: 012

000179-RR-B: 017

000189-RR-N: 018

000190-RR-N: 007, 010

000263-RR-N: 008

000299-RR-N: 017

000385-RR-N: 018

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Guarda

001 - 004509003203-3

Autor: N.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

002 - 004509003205-8

Réu: Jose Alves Cadeira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004509003206-6

Réu: Pedro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004509003207-4

Réu: Janes Marcos Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proced. Jesp Cível

005 - 004509003208-2

Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Precatória Cível**

006 - 004508002338-0

Requerente: Roberto Santos Santiago

Requerido: Cristiane de Tal

INTIME-SE O REQUERENTE VIA DPJ PARA PAGAMENTO DAS

CUSTAS, CONFORME PLANILHA DE FL.29. PACARAIMMA

22/06/2009DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha**

Arrolamento de Bens

007 - 004507001247-6

Requerente: J.A.C. e outros.

Final da Sentença: Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e contando com o parecer favorável do Ministério Público (f.46-v), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Pacaraima/RR, 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito. Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Busca e Apreensão

008 - 004508001938-8

Requerente: Lira & Cia Ltda

Requerido: Rosângela Santos de Oliveira

Final da Sentença: Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. P.R.I.C. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, 09 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito. Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Dissolução Sociedade

009 - 004509002973-2

Autor: M.M.B.

Réu: J.U.D.

Decisão: 1- Segredo de Justiça 2- Defiro por ora Justiça gratuita a requerente; 3- A requerente informa que viveu em união estável com o requerido pelo período de nove anos e oito meses, sendo que dessa união adveio o nascimento de dois filhos e patrimônio comum. Sustenta que os veículos e imóveis estão em poder do requerido, que por sua vez os está dilapidando, que dispõe de alguns documentos dos referidos bens (cf. f. 09, contrato de compra e venda de sítio do Fundo, certificado de cadastro de imóvel, declarações do IBAMA etc.) sem contudo, juntar cópia (s) aos autos a fim de comprovar suas alegações; 4- Porém, a fim de evitar maiores prejuízos, determino que designe-se data para audiência de justificação, devendo a autora comparecer acompanhada de duas testemunhas, no mínimo; 5- Intime-se a autora (pessoalmente) e seu advogado via DPJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 004507001267-4

Requerente: E.A.A.

Requerido: R.R.A.

Final da Sentença: Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.C.; e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Negatória de Paternidade

011 - 004508002307-5

Autor: K.E.L.F.

Réu: K.L.F. e outros.

Final da Decisão Interlocutória: 5- Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação; 6- Intime-se, inclusive o requerido, através de sua representante legal; Ciência ao MP e a DPE. Pacaraima-RR, 22/06/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direitos.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

012 - 004506000963-1

Autor: José Luiz Antonio Camargo

Réu: José Eridilson Leite Pinto

Decisão: 1- Oficie-se à justiça do trabalho a fim de que seja informado em que dia fora designada audiência inaugural no feito n.01839 2008 052 11 00 0, com intuito de verificar possível ocorrência de revelia; 2- Diga o requerido, em cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Maria Cristiane Santiago, indicando seu atual endereço; 3- Publique-se e intime-se. Pacaraima-RR, Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, José Luiz Antônio de Camargo

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Crime C/ Pessoa**

013 - 004508002056-8

Indiciado: A.M.S.

Final da Sentença: Portanto, houve retratação ao direito de representação por parte da vítima. Isto posto, acolho o parecer ministerial de f. 37, e, diante de condição de procedibilidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado/autor do fato Aluizio Messias da Silva pela retratação da representação, em analogia ao artigo 107, V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Pacaraima-RR, 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004508002248-1

Indiciado: F.S.A.

Final da Sentença: Ex positis, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconheço a ocorrência da decadência do direito de representação em relação ao autor do fato Francisco Souza de Almeida e declaro extinta sua Punibilidade. Transitada em julgado a presente sentença, e após as anotações de praxe e estilo, archive-se. Sem custas, Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Cumpra-se. Pacaraima-RR, 22/06/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

015 - 004506000146-3

Decisão: Processo suspenso por convenção das partes

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

016 - 004508001990-9

Indiciado: R.H.F.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

017 - 004506000847-6

Réu: Fernando Ferreira de Oliveira

R.H. TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES DE F.182, RENOVE-SE A DILIGÊNCIA. PACARAIMA - RORAIMA. DÉLCIO DIAS FEU. JUIZ DE DIREITO

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, James Pinheiro Machado, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Crime C/ Costumes**

018 - 004506000731-2

Réu: Amaury Amador Leon

Final da Decisão: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU AMAURY AMADOR LEON, nos termos dos artigos 311 e seguinte, do Código de Processo

Penal. Expeça-se Mandado de prisão e cumpra-se imediatamente. Após, o comunicado da prisão do réu, cite-se para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, com urgência. Ciência ao Ministério Público. Vista à DPE, tendo em vista a petição de f. 121 e o fato de o acusado não ter paradeiro conhecido para que constitua novo causidico. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Pacaraima-RR, 22/06/2009. Délcio Dias Feu, Juiz Titular.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime de Trânsito - Ctb

019 - 004506000182-8

Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

Relaxamento de Prisão

020 - 004508002727-4

Requerente: Helano Rodrigues da Silva

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

Juizado Cível

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Ação de Cobrança

021 - 004507001563-6

Autor: Maria Luiza Pereira

Réu: Oziel de Oliveira Monteiro

Final da Sentença: Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 004508002545-0

Autor: Belarmino Belo de Araujo

Réu: Melquíades Peres Neto

Final da Sentença: Em consequência, f. 36, Julgo Extinto o Processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Pacaraima/RR, 22 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

023 - 004508001931-3

Autor: Vilson de Almeida

Réu: Associação Brasileira de Ondontologia

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, condenando o Réu na obrigação de providenciar a colocação da prótese definitiva no autor, seja através de serviço próprio ou de terceiro, sem qualquer custo adicional, tudo nos termos da inicial, sem acolhimento dos danos morais reivindicados. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta Sentença, aguarde-se o seu cumprimento espontâneo, após o qual, sem qualquer manifestação, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até a sua efetiva satisfação. P.R.I. Pacaraima, RR, 24 de junho de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Contravenção Penal

024 - 004507001151-0

Indiciado: E.G.A.

Final da Sentença: A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EVANILSON GOMES DE ALMEIDA pela decadência do direito de representação, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Pacaraima-RR, 22/06/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 003

000136-RR-N: 016

000189-RR-N: 017

000224-RR-B: 006

000263-RR-N: 023

000468-RR-N: 019, 020

000547-RR-N: 019, 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Arrolamento de Bens

001 - 009009000460-8

Réu: Katia Regina dos Santos Velasco

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 009009000459-0

Autor: M.F.F.

Réu: F.N.T.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2009.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 009009000464-0

Autor: Lacy Macedo de Figueredo

Réu: Município do Bonfim

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

004 - 009009000470-7
Autor: A.M.S.
Réu: E.H.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000471-5
Autor: G.A.S. e outros.
Réu: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 612,98.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

006 - 009009000472-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Karen Lorena Nagle da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Mário José Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Petição

007 - 009009000468-1
Réu: F.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2009. Transferência Realizada em:
25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

008 - 009009000462-4
Réu: Castel Anthony Skeete
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000465-7
Réu: André dos Santos Neves
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 009009000466-5
Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 009009000467-3
Réu: Francisco Chagas de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 009009000478-0
Réu: Farias Nascimento Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

013 - 009009000458-2
Réu: Neveton Bruno Ribeiro de Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 009009000473-1
Indiciado: A.T.S.M.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Crimes Ambientais

015 - 009009000469-9
Indiciado: V.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Divórcio Litigioso

016 - 009009000407-9
Requerente: M.J.S.S.
Requerido: M.A.A.S.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/08/2009.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Cível

Expediente de 25/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Possessória

017 - 009009000463-2
Autor: Horácio Pereira de Carvalho
Réu: Celio de Tal e outros.
DEFIRO, pois, os pedido de MANUTENÇÃO LIMINAR DE POSSE, com fundamento nos arts. 1.210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se mandado de manutenção de posse, que deverá ser cumprido na presença de oficial de justiça, que fará, se necessário e possível, inventário dos bens existentes na propriedade. CONCEDO aos réus prazo de 24 horas para que desocupem o imóvel voluntariamente, dele retirando apenas seus pertences; após esse prazo o oficial de justiça deverá cumprir a medida e, em sendo necessário, poderá recorrer a reforço policial para tanto, servindo esta decisão, se preciso for, de mandado para cumprimento. Decorridas as 24 horas e não cumprida a ordem judicial, fixa-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor dos réus. Cumprido o mandado, CITEM-SE OS RÉUS para, querendo, nos 05 dias subsequentes, contestarem a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Finalmente, tendo em vista tratar-se de pedido possessório, presente o princípio da fungibilidade, que significa poder a a
Advogado(a): Lenon Geysen Rodrigues Lira

Precatória Cível

018 - 009009000433-5
Requerente: H.C.V.
Requerido: M.R.B.B.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Interdito Proibitório

019 - 009009000425-1

Autor: Lisete Spies e outros.

Réu: Carlos Evandro Rocha e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) contestação. Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, José Henrique Ferreira Leite

020 - 009009000429-3

Autor: Fazenda Sossego Ltda e outros.

Réu: Carlos Evandro Rocha e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) para contestação. Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, José Henrique Ferreira Leite

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Patrimônio

021 - 009009000040-8

Réu: Edson Rodrigues Joseph e outros.

"(...) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para que possam responder em liberdade às acusações, mediante a obediência às seguintes condições:

a) não se ausentarem da Comarca sem autorização deste juízo; b) não se embriagar ou se apresentarem embriagados publicamente; c) portarem armas; d) comunicarem a este juízo qualquer mudança de endereço; d) comparecerem a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com expedição de mandado de prisão. Expeçam-se os alvarás de soltura. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim (RR), 25 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Fé Pública

022 - 009009000213-1

Réu: Rarison de Souza Lima

"(...) Pelo exposto, concedo a liberdade provisória ao flagranteado RARISON DE SOUZA LIMA, mediante compromisso legal de comparecer quinzenalmente na Secretária deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura, colocando-se o réu em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. DETERMINO ainda ao cartório que cumpra cota ministerial de fl. 54 na sua integralidade. P.R.I. Bonfim (RR), 30 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

023 - 009009000034-1

Réu: Francisco José Willams e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. "(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL de fl. 145 v, e determino a prisão preventiva do acusado. Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Bonfim (RR), 30 de junho de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Crime de Tóxicos

024 - 009009000094-5

Réu: Ismael Pablo da Silva

"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ISMAEL PABLO DA SILVA, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no art. 385, inciso VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, salvo se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bonfim(RR), 30 de junho de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Pessoa

025 - 009009000398-0

Réu: Francinaldo Soares Salvador

"(...) Pugna-se, portanto, pelo acolhimento do presente conflito, com a devolução dos autos para a Eg. 2a Vara Criminal de Boa Vista para processar e julgar o feito, haja vista as razões acima elencadas. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima para providências. Bonfim (RR) 30 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

026 - 009009000324-6

Réu: C.L.H.

"(...) Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno a empresa COMETA LAN HOUSE, a pagar multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade do autuado. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA, caso não tenha sido criado o referido fundo proceda-se na forma do §2º do art. 214 do Estatuto. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Bonfim (RR), 24 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

027 - 009009000344-4

Réu: A.M.C.C.L. e outros.

"(...) Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno a empresa MACEDO COSTA E CIA LTDA - ME, a pagar multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade do autuado. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA, caso não tenha sido criado o referido fundo proceda-se na forma do §2º do art. 214 do Estatuto. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Bonfim (RR), 24 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 009009000452-5

Réu: E.M.V.T.

"(...) Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno o Sr. ELVIS MARCELO VERAS TACORDEEN, a pagar multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade do autuado. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA, caso não tenha sido criado o referido fundo proceda-se na forma do §2º do art. 214 do Estatuto, ou seja, depósito em estabelecimento comercial de crédito, em conta com correção monetária. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Bonfim (RR), 24 de junho de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

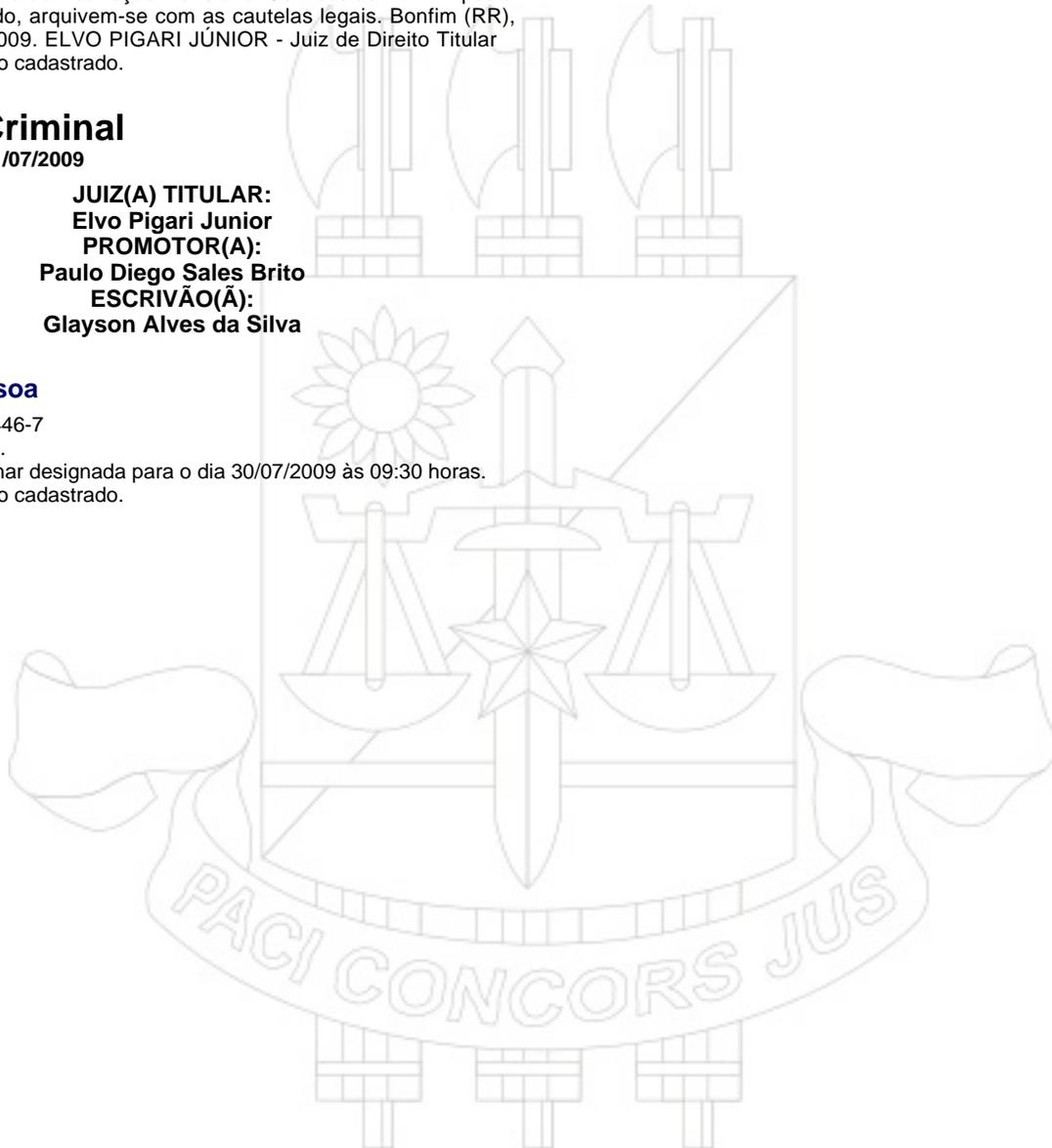
Crime C/ Pessoa

029 - 009009000446-7

Indiciado: Z.B.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2009

Portaria n.º 05/2009 – GAB. 2ª Vara Criminal

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc....,

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria n.º 28/1998 da Corregedoria Geral de Justiça e Lei Complementar n.º 080/2004;

CONSIDERANDO a ausência do Escrivão Judicial desse Cartório, nos dias 22 a 23 de junho de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a servidora ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA, Assistente Judiciário, Bacharel em Direito, assumirá a escrivania desse juízo no período de 22 a 23 de junho de 2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2009.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Criminal

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 02/07/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS CUNHA DELMIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 05/05/1980, filho de José de Souza Delmira, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer à Divisão Interprofissional de Execução Penal – DIEP/RR, situada no Fórum Sobral Pinto, na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro nesta cidade, para realização de Estudo de caso e sugestões quanto ao cumprimento da Prestação de Serviço à Comunidade, nos autos de Execução Penal n.º 0010.06.134039-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

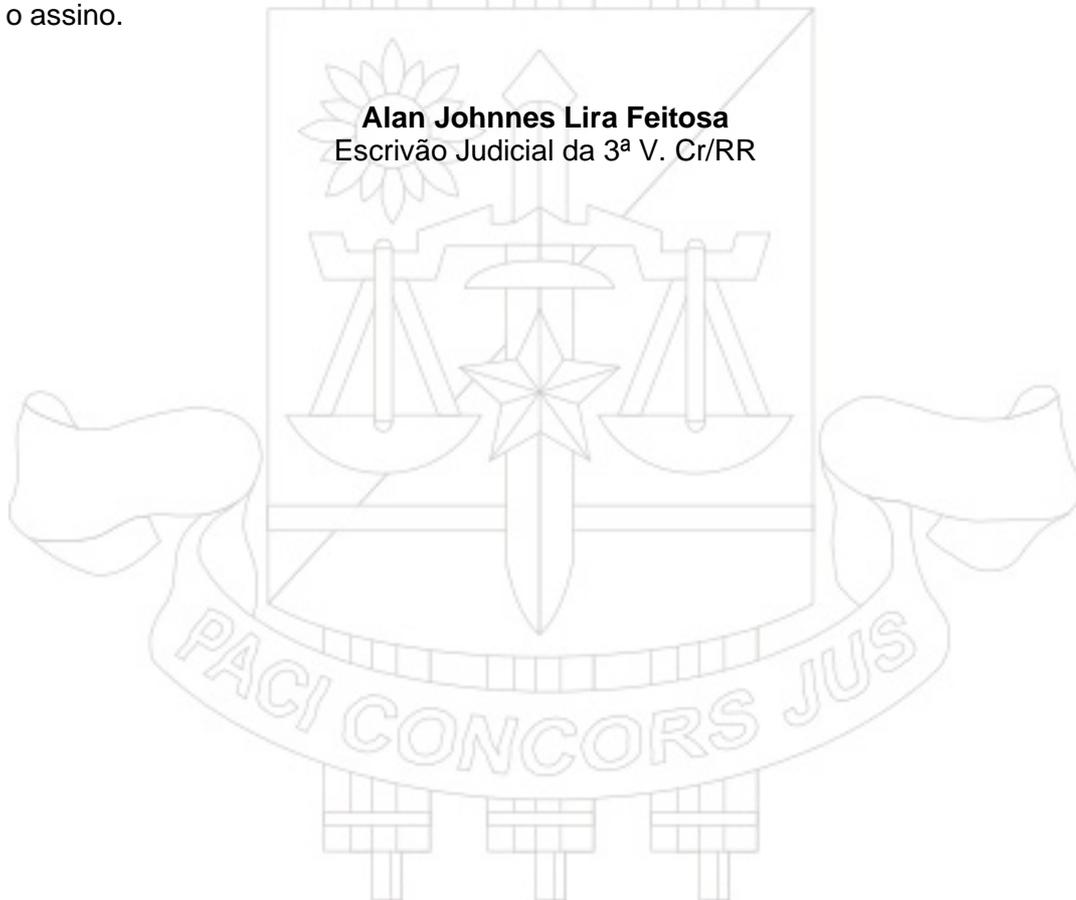
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ÁLVARO PEREIRA PRADO, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 10/07/1987, filho de Alfredo Mendes Prado e de Marlene da Silva Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer à Divisão Interprofissional de Execução Penal – DIEP/RR, situada no Fórum Sobral Pinto, na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro nesta cidade, para realização de Estudo de caso e sugestões quanto ao cumprimento da Prestação de Serviço à Comunidade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.07.154489-3**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

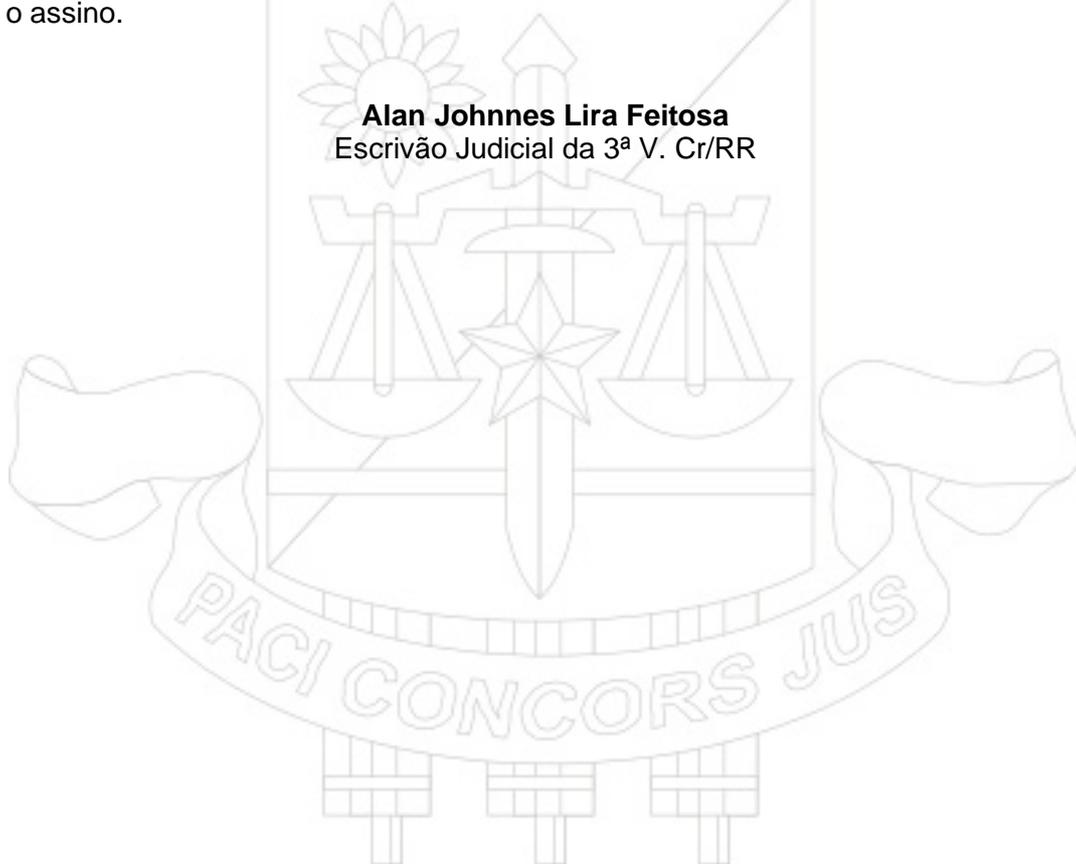
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de MAURÍCIO ARANTES GUERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 17/06/1988, filho de Mauricio Arantes Guerra e de Maria Alcileni Castro Bossardi, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer à Divisão Interprofissional de Execução Penal – DIEP/RR, situada no Fórum Sobral Pinto, na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro nesta cidade, para realização de Estudo de caso e sugestões quanto ao cumprimento da Prestação de Serviço à Comunidade, nos autos de Execução Penal n.º 0010.07.164690-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

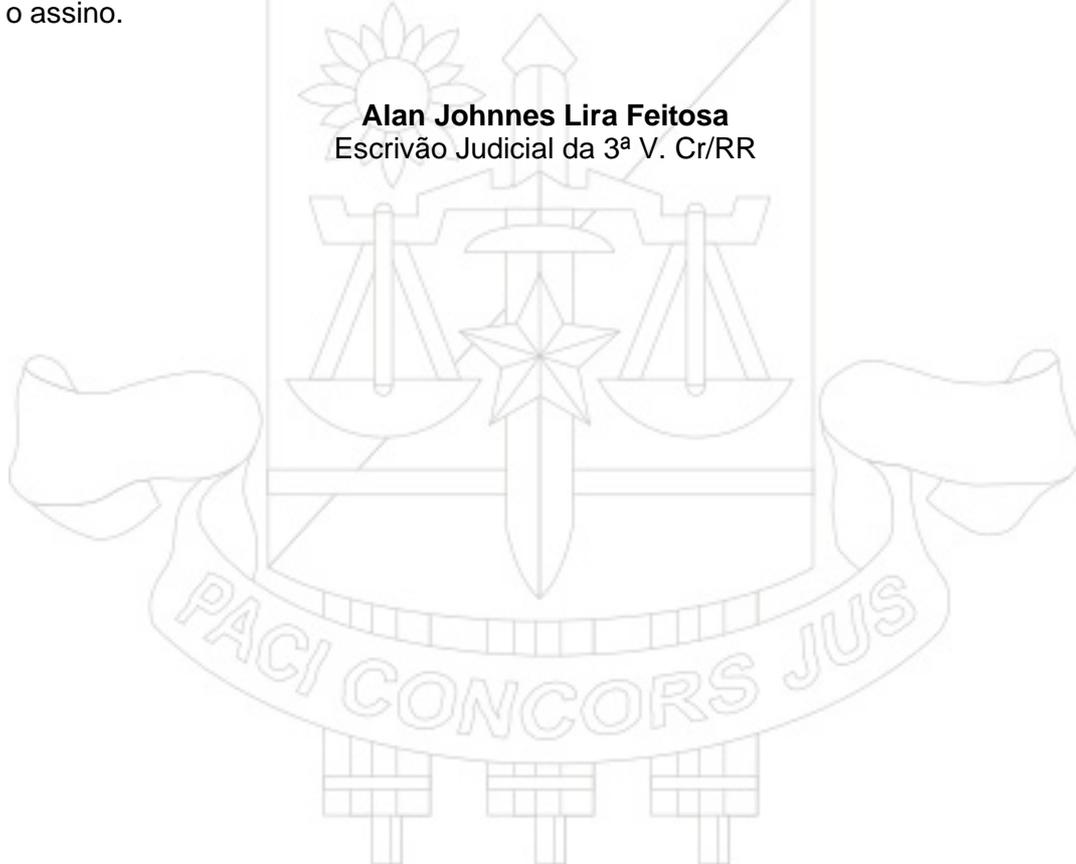
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de SILVIO OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Jataí/GO, nascido em 01/01/1947, filho de André Vital da Costa e de Ana Oliveira da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer à Divisão Interprofissional de Execução Penal – DIEP/RR, situada no Fórum Sobral Pinto, na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro - nesta cidade, para realização de Estudo de caso e sugestões quanto ao cumprimento da Prestação de Serviço à Comunidade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.07.152729-4**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ELMO MELO FURTADO DE MENDONÇA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/09/1976, filho de Edson Furtado de Mendonça e de Dila Melo Mendonça, atualmente em local incerto e não sabido, para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sobpena de inscrição na Dívida Ativa, bem como da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de Liberdade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.07.152720-3**.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: **Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal)**. Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11/08/08 (a) **Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR.**"

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/05/1967, filho de Myrthes Magalhães, atualmente em local incerto e não sabido, da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de Liberdade, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.189369-4.

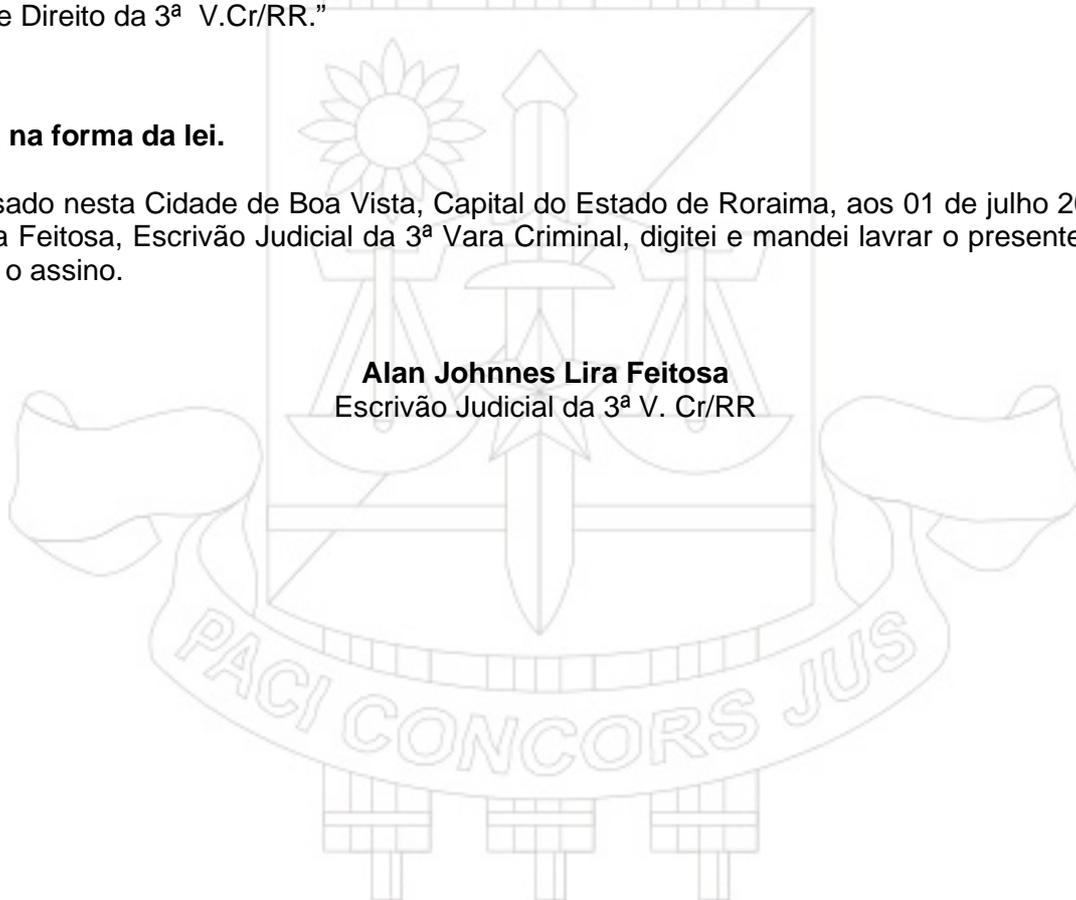
Sentença:

"...PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28/11/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 01 de julho 2009. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 26 de junho de 2009.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.05.125285-5

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **DIANA FIGUEIRA COELHO e OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réus **RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**, vulgo "RAÍ", brasileiro, casado, autônomo, natural de Moraujo/CE, nascido em 09/02/1977, filho de Francisco Lino de Souza e de Maria Aldenisa de Souza, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art.297, 299, 304 e 303 "A", todos do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de dezembro de 2005, a denunciada, DIANA foi ao DETRAN para realizar uma prova de legislação de trânsito no lugar da denunciada CÍCERA, utilizando-se da 2ª via da carteira de identidade desta, tendo a mesma sido alterada pelo denunciado RAIMUNDO que inseriu a fotografia da primeira denunciada no lugar da fotografia original. Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art.297, 299, 304 e 303 "A", todos do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2009.

Belª. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.156631-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **EDUARDO DA SILVA E SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDUARDO DA SILVA E SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 15164789 SSP/AM, natural de Manaus/AM, filha de Valmir Pereira da Silva e de Onésia Pereira da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 308, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação,

sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 11 de abril de 2007, por volta das 09:30 horas, na rua C-11, Bairro Asa Branca, o denunciado, livre e conscientemente, usava, como própria, documento de identidade alheia... O denunciado compareceu na escola Maria das Neves e, tentando se passar por militar do 6º BEC, apresentou documentos de uso exclusivo das Forças Armadas, em nome de FRANCENYLDO. ao ser abordado, o denunciado apresentou vários documentos de outras pessoas. Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 308, do Código Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2009.

Bel^a. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.166080-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ALEX BARBOSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALEX BARBOSA**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista(Maloca do Canoani)/RR, filho de José Filho Barbosa e de Claudete de Sousa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de julho de 2007, por volta das 21:44 horas, na rua OP, s/n, Bairro Operário, o denunciado, agindo com *animus furandi* e com rompimento de obstáculo, subtraiu da vítima ROGACIANO DO LIVRAMENTO SILVA um aparelho de som e vários CDs. Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2009.

Bel^a. CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.073460-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ELI ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ELI ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido em 29/10/1981, natural de Itaituba/PA, filho de Antonio Izidório dos santos e de Ivete Silveira dos Santos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 303, § único, da lei 9.503/97. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 30 de março de 2003, o denunciado dirigia em alta velocidade e sem habilitação para tanto, uma camioneta Toyota, placa NAI 2309, cor branca, quando, na altura do cruzamento das ruas S-13 com N-19, colidiu com o veículo Corsa... dirigido por JOSÉ FREDERICO TELES, causando lesões corporais neste, tendo fugido do local do acidente, deixando de prestar socorro à vítima. Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 303, § único, da lei 9.503/97. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2009.

Belª. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 30 de junho de 2009.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06143201-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **IVANILDO FERREIRA CARVALHO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IVANILDO FERREIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, RG nº 118.616 SSP/RR, filho de Francisco Ferreira Carvalho e de Maria Alves dos Santos Carvalho, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, *caput*, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de agosto de 2006, por volta das 01:38 horas, no Hotel Joelma, situado à AV Nossa Senhora da Consolata, s//n, Bairro São Vicente, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, ofendeu a integridade corporal da vítima ALMIR PEREIRA DOS SANTOS BRASIL. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 129, *caput*, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2009.

Belª. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.179421-7

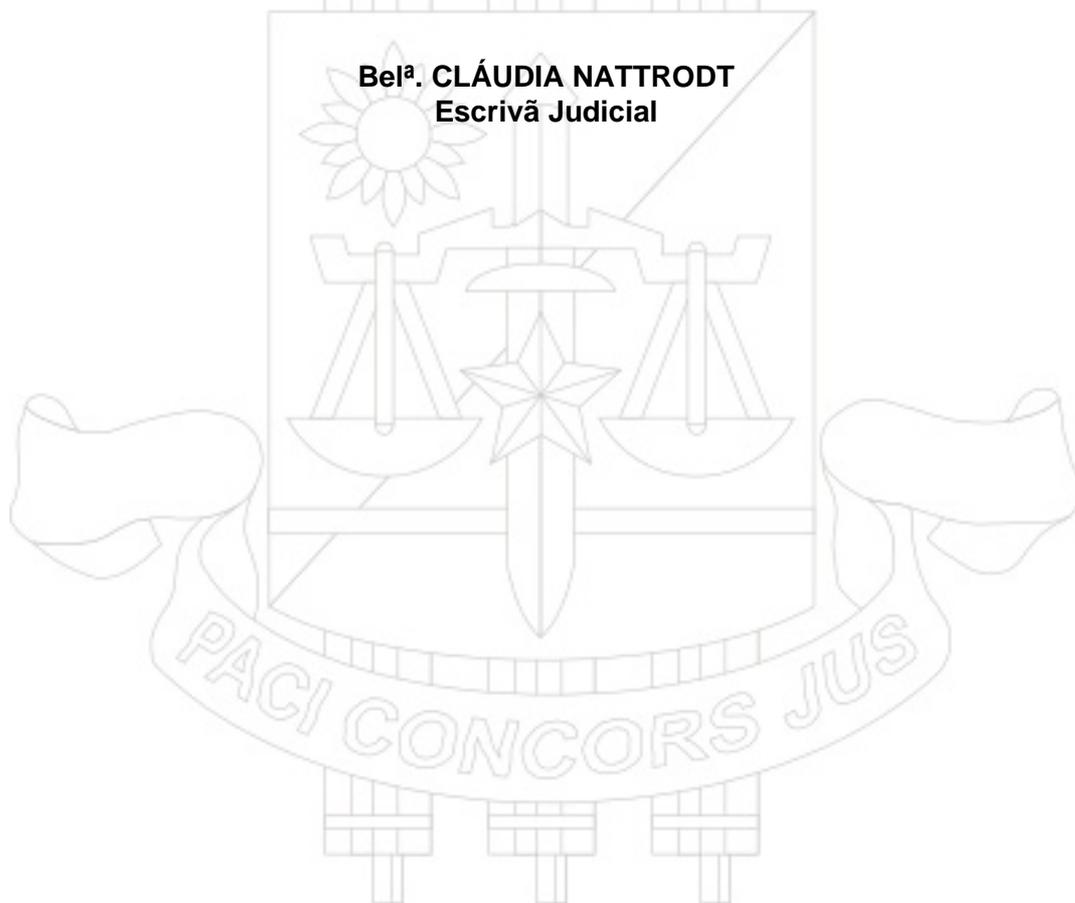
Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ALEXANDRE SILVA LIMA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALEXANDRE SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, lavador de motocicleta, natural de Manaus/AM, nascido em 30 de junho de 1981, filho de Francisco de Araújo Lima e de Adelaide Silva de Lima, sem mais qualificações, foi denunciado pelo

Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 04 de maio de 2006, na rua Salomão M. de Sousa Cruz, 62, Asa Branca, o denunciado, livre e conscientemente, movido por *animus furandi*, subtraiu uma bicicleta, aro 26, feminina, ... de propriedade da senhora IRISMAR FERREIRA CANINANA. O réu, acima citado incorreu nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2009.

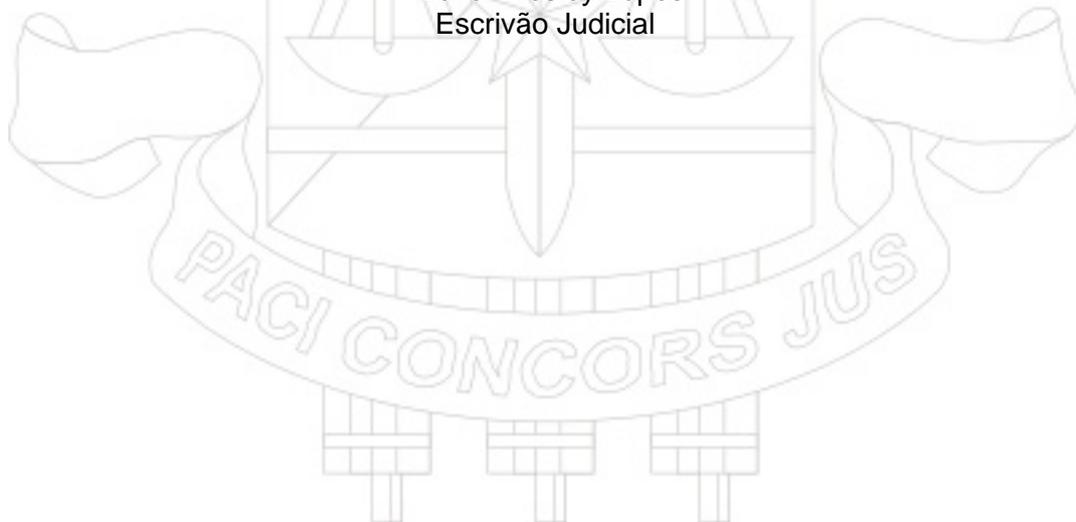


COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 02/07/2009****PUBLICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os termos da Ação Criminal/Crime n.º 005 05 002162-4, em que figura como réu SÍLVIO CAVALCANTE BARBOSA, fica **INTIMADO**: SÍLVIO CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, vaqueiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24/11/1963, filho de Fideles Barbosa e de Estela Cavalcante, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para que, diante da inércia de seus advogados, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e nove. Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial) o digitei e o assino de ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca.

Michel Wesley Lopes
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/07/2009

EDITAL Nº 006/09 - MPE/RR**IV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna pública a retificação dos itens 1 e 7, do Edital nº 005/09 – MPE/RR, de 01 de julho de 2009, publicado no Diário do Poder Judiciário, em 02 de julho do corrente ano, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

1. O candidato Adventista do Sétimo Dia deverá comparecer à **Sede do Ministério Público do Estado de Roraima**, localizada na Av. Santos Dumont, nº 710, bairro São Pedro, até às 08 horas do dia 04 de julho do corrente ano, onde permanecerá nas dependências até o início de aplicação **de sua prova**. Não será permitido o uso de celular ou acesso a internet neste lapso temporal.

7. O caderno de prova somente será disponibilizado ao candidato após **o término de sua prova**.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

RELAÇÃO DE CANDIDATO(S)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU REGISTRO GERAL (RG)
B032	WENDEL MONTELES RODRIGUES	173108 (2ª via) SSP/RR

ATO Nº 149, DE 02 DE JULHO DE 2009

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear **CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 417, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 418, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 419, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 273/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4071, de 05MAI09, no período de 06 a 17JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, na Promotoria da Comarca de Pacaraima, no dia 26JUN09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 421, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 29JUN a 07JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 422, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, no dia 01JUL09, no município de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 423, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 424, DE 01 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Drª **REJANE GOMES DE AZEVEDO**, para participar da **LXVII Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**, no período de 22 a 25JUL09, a realizar-se na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 425, DE 02 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 665/08, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3987, de 13DEZ08, a serem usufruídas a partir de 01JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 426, DE 02 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, com efeitos a contar de 27FEV08, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 136/08, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3782, de 13FEV08, ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 427, DE 02 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Prorrogar, por 21 (vinte e um) dias, com efeitos a contar de 11MAI09, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 243/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4061, de 17ABR09, ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 322-DG, DE 02 DE JULHO DE 2009**

O DIRETOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, no período de 14 a 23AGO09, para participar, sem ônus para esta instituição, das **Olimpíadas Universitárias 2009**, a realizar-

se na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 323 - DG, DE 02 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe da Seção de Redes, do Departamento de Tecnologia da Informação, para se deslocar à Comarca de Pacaraima-RR, no dia 03JUL09, para tratar de assuntos de interesse Institucional.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, para se deslocar à Comarca de Pacaraima-RR, no dia 03JUL09, para conduzir o Promotor de Justiça e o Chefe da Seção de Redes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 064-DRH, DE 02 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a conta de 01JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 065-DRH, DE 02 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009.

R E S O L V E :

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06AGO09, a licença à gestante, concedida através da Portaria 028-DRH, de 14ABR09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4059, de 15ABR09, à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 01/09**

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 02/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 03/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de

dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 04/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 05/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 06/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 07/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 08/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 09/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 10/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 11/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 12/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 13/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 14/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 15/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 16/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 17/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 18/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 19/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 20/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 21/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 22/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 23/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 24/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 25/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 26/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 27/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 28/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 29/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 30/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em

vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 31/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 32/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 33/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 34 /09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 35/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 36/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP N° 37/09

A Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, e tendo em vista as informações colhidas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 014/07 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde quanto à percepção da gratificação de dedicação exclusiva, prevista na Lei Estadual nº 531, de 22 de fevereiro de 2006 e do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 598, de 11 de junho de 2007, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/07/2009

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 88, DE 06 DE JUNHO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 430/2008, Considerando a Resolução nº. 01, de 17 de fevereiro de 2009, e Considerando o Processo nº 238/2009.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede, com efeitos a contar de 28 de maio de 2009, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Fazer conserto do telhado no prédio do núcleo da DPE-RR..	Caracarái/RR	28.05.09	56,00
Roni Roberto da Silva Figueredo.	323.217.402-72	Transportar o servidor Josiel da Silva Souza para fazer conserto do telhado no prédio do núcleo da DPE-RR..	Caracarái/RR	28.05.09	56,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 091, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 430/2008, Considerando a Resolução nº. 01, de 17 de fevereiro de 2009, e Considerando o Processo nº 253/2009.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotado na sede, com efeitos a contar de 08 de junho de 2009, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Ozires Albino Rufino	188.722.472-68	Transportar a Defensora Pública Dra. Aline Dionísio Castelo Branco em viagem de serviço.	São Luiz do Anauá/RR	08 a 10.06.09	280,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/07/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MESSIAS CHAVES DE SOUSA** e **CREUSA LIRA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porção de Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 10 de dezembro de 1949, de profissão agricultor, residente Av. São Sebastião 2372 Bairro: Tancredo Neves, filho de **DOMICIANO FERREIRA DE SOUSA** e de **FRANCISCA CHAVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 1 de dezembro de 1960, de profissão Funcionária Pública, residente Av. Padre Achieta 824 Bairro: Jardim Primavera, filha de **** e de **JOANA LIRA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELSON SOBRINHO DE AMORIM** e **ANTÔNIA REGINA SARDINHA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 8 de março de 1986, de profissão Vendedor, residente Rua: Raio Solar 341 Bairro: Joquei Clube, filho de **ANTÔNIO COELHO DE AMORIM** e de **MARIA GORETE SOBRINHO DE AMORIM**.

ELA é natural de Candido Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 25 de março de 1989, de profissão babá, residente Rua: Raio Solar 341 Bairro: Joquei Clube, filha de **ANTÔNIO CHAVES BATISTA** e de **MARIA GELCINA SARDINHA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO ADAM XAVIER DINELLY** e **DEJANIRA ALVES DA SILVA RAPOSO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 16 de fevereiro de 1982, de profissão instrutor de informática, residente Rua: Sólton Rodrigues Pessoa 988 Bairro: Pintolândia, filho de **ADEMIR DE SOUZA DINELLY** e de **ROSANGELA XAVIER PRINTES**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de março de 1982, de profissão professora, residente Rua: Antônio Pinheiro Galvão 346 Bairro: Buritis, filha de **JORGE RAPOSO DOS SANTOS** e de **JANE LÚCIA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO HENRIQUE MARQUES DE SOUZA** e **MÔNICA DRIELLY RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Armando Gomes 31 Bairro: Cambará, filho de **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA** e de **SHEILA MARQUES SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de fevereiro de 1988, de profissão vendedora, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coêlho 254 Bairro: Silvio Botelho, filha de **JOÃO EVANGELISTA DA SILVA** e de **VANDERLEIDE DA SILVA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ BENEDITO DA SILVA** e **RAQUEL BORGES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 2 de dezembro de 1971, de profissão empresário, residente Av. Mário Hemem de Melo, n.º 5724, Bairro Tancredo Neves, filho de *** e de **TERZINHA DE JESUS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de setembro de 1984, de profissão do lar, residente Av. Mário Homem de Melo, n.º 5724, Bairro Tancredo Neves, filha de **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** e de **ANIZIA BORGES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 25 de junho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DA MOTA MESQUITA** e **HELLEN CRISTINA SENA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 17 de outubro de 1979, de profissão vendedor, residente Rua Betel, 278, Bairro Cambará, filho de **MARCUS DE OLIVEIRA MESQUITA** e de **MARIA JOSÉ DA MOTA MESQUITA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de abril de 1985, de profissão estudante, residente Rua SD PM Guivaldo Rodrigues Peixoto, 825, Caraná, filha de **ROGER DA SILVA MOTA** e de **SANER LIZ SENA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de junho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS** e **MIRIELY PAULINO VERÍSSIMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1984, de profissão autônomo, residente Rua Guará, 233, Bairro Araceli Souto Maior, filho de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** e de **ROCILENI FÉLIX DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de outubro de 1983, de profissão do lar, residente Rua Guará, 233, Bairro Araceli Souto Maior, filha de **DANILO FRANCISCO VERÍSSIMO** e de **URSULA PAULINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 26 de junho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÂNGELO ALVES DE OLIVEIRA** e **SIONARIA DE MOURA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 17 de outubro de 1976, de profissão açougueiro, residente Rua 14, n.º 490, Caranã, filho de **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA** e de **SEBASTIANA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascida a 13 de junho de 1980, de profissão cabeleireira, residente Rua 14, n.º 490, Caranã, filha de **HILDENY FIRMO RIBEIRO** e de **MARIA ELZA DE MOURA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONNY CARVALHO DE OLIVEIRA** e **INGRID DINORAH DE ARAUJO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1977, de profissão Motorista, residente Rua Moises Teixeira Hausen, 567, Caraná, filho de **RAIMUNDO SALES DE OLIVEIRA** e de **MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1981, de profissão Funcionária pública, residente Rua Moises Teixeira Hausen, 567, Caraná, filha de **VITORINO CAVALCANTE** e de **ZIULA BRITO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES GOMES ALVES** e **SIMONE ALICE DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1974, de profissão vendedor, residente Rua: Mestre Albano 3580 Bairro: Asa Branca, filho de **JAIME ALVES DOS REIS** e de **HELDA GOMES ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de dezembro de 1967, de profissão funcionária pública, residente Rua: Ademário Santos 63 Bairro: Caimbé, filha de *** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRAÃO DA SILVA GOMES-CPF 225.090.972-53** e **KÁTIA CILENE DE SOUZA CAMPOS-CPF 323.268.582-04**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de janeiro de 1968, de profissão motorista, residente Rua Jaçanã, 750, Bairro Jardim Primavera, filho de **FRANCISCO PEREIRA GOMES** e de **MARIA CAVALCANTE DA SILVA GOMES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de outubro de 1968, de profissão autônoma, residente Rua Jaçanã, 750, Bairro Jardim Primavera, filha de **JOSE RAIMUNDO PINTO CAMPOS** e de **MARIA CLARA DE SOUZA CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO RITA SILVA SOUSA** e **DOMINGAS DEL CARMEM OLIVO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos, Estado do Maranhão, nascido a 1 de maio de 1970, de profissão autônomo, residente Rua: Jaçanã 740 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOÃO BATISTA DE SOUSA** e de **RAIMUNDA BANDEIRA DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Bolivar-VE,, nascida a 27 de julho de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Jaçanã 740 Bairro: Jardim Primavera, filha de **BERNARDINO MENDES DA SILVA** e de **NATIVIDAD OLIVO DE MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de julho de 2009

Marcio Gonçalves Sueth, Oficial do Registro Civil da Comarca de Itaituba do Pará, na forma da Lei.

Edital de Proclamas nº 5.903

Livro nº 06- Fls- nº176V

Faço saber que pretendem casar-se, **WELLINGTON CARVALHO RAMOS e EDIANE SOUSA MIRANDA**, brasileiros, maiores.

O noivo é natural de **ITAITUBA/PA**, com **25 anos**, nascido em **17 de Abril de 1984**, Profissão: Militar, Estado Civil: Solteiro, residente á Av. Antonio Pádua Gomes, nº 496, nesta Cidade de Itaituba-PA, filho de Valdiná Carvalho Ramos, brás., maior, residente no mesmo endereço do nubente.

A noiva é natural de Itaituba-PA, com 21 anos, nascida em 21 de setembro 1987, Profissão: professora, estado civil solteira, residente á Rua Paraguai, nº 796, Bairro Cauamé, na cidade de Boa Vista-RR, filha de Francisco Ubaldo de Freitas Miranda e Elinete Sousa Miranda, bras.. casada, maiores, residente no Km 45, trecho Miritituba/ Ruropolis.

Apresentam os documentos exigidos pela Art. 1.525 do Código Civil, sob nº I a IV, se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, acuse-os para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente para ser afixado no lugar de costume.

Itaituba-PA, 12 de junho de 2009.

ASS: Oficial de Registro Civil Marcelo Gonçalves Sueth
CPF nº 943.326.497-53

